



Proc.: 01117/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01117/23 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma
RESPONSÁVEL: Gilliard dos Santos Gomes - Prefeito Municipal
CPF nº ***.740.002-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 14 de dezembro de 2023

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SUPERAVITÁRIOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. FALHA DE INCONSISTÊNCIA DE DADOS. EFEITO NÃO GENERALIZADO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL SUPERAVITÁRIOS. NÃO ATINGIMENTO DA METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO. IMPROPRIIDADE MITIGADA POR NÃO RESULTAR EM DÉFICIT DE ORDEM FINANCEIRA. CONFORMIDADE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA. CAPAG CLASSIFICADA COMO "B". BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.

1. A ocorrência das falhas verificadas no período, a exemplo do não atingimento da meta de resultado primário e baixa efetividade da arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa, não é fator preponderante para atrair juízo de reprovação das contas prestadas, sem prejuízo da expedição de recomendações para a melhoria dos procedimentos de *accountability*.

2. A observância aos limites constitucionais e legais em MDE, Fundeb, Ações e Serviços Públicos em Saúde, de Repasse ao Legislativo e fiscais e a conformidade da gestão previdenciária ensejam que as contas recebam parecer prévio pela aprovação.

Parecer Prévio PPL-TC 00059/23 referente ao processo 01117/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 3





Proc.: 01117/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2023, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, apreciando os autos que compõem as Contas de Governo do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Gilliard dos Santos Gomes, CPF nº ***.740.002-**, Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que, devido o não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO, conclui-se que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

CONSIDERANDO que, exceto pelo efeito não generalizado da ausência de integridade dos valores das receitas derivadas e originárias constantes no Balanço Orçamentário com os saldos evidenciados na Demonstração dos Fluxos de Caixa, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

CONSIDERANDO o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, uma vez que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (35,12%) superaram o percentual mínimo de 25% do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências;

CONSIDERANDO o cumprimento das determinações dispostas no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal c/c o artigo 26 da Lei nº 14.113, de 2020, em face da destinação de 88,19% dos Recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública de ensino;

CONSIDERANDO o cumprimento do estabelecido no *caput* do artigo 25 da Lei Federal nº 14.113, de 2020, uma vez que os recursos do Fundeb foram totalmente utilizados dentro do exercício;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 7º, da Lei Complementar nº 141, de 2012, uma vez que foi aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 32,03% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais;

Parecer Prévio PPL-TC 00059/23 referente ao processo 01117/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 3





Proc.: 01117/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO o cumprimento do artigo 29-A da Constituição Federal, uma vez que o repasse para o Poder Legislativo atingiu o equivalente a 6,08% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais;

CONSIDERANDO a observância ao limite (54%) estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, c/c o § 16, do artigo 166 e § 1º, do artigo 166-A, ambos da Constituição Federal, em face da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponder a 52,84% da Receita Corrente Líquida Ajustada;

CONSIDERANDO o cumprimento do estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, diante da existência de suficiência financeira nos recursos não vinculados após a inscrição dos restos a pagar não processados e da constatação de que as obrigações das fontes deficitárias dos recursos vinculados têm respaldo financeiro em recursos de convênios que não foram repassados no exercício, respeitado o equilíbrio das contas públicas, em observância ao equilíbrio das contas públicas;

Registrando que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “B” (indicador I – Endividamento 19,70%, classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 86,81%, classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez 5,19%, classificação parcial “A”);

Decide:

EMITIR PARECER PRÉVIO pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, Senhor Gilliard dos Santos Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2022, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Parecer Prévio PPL-TC 00059/23 referente ao processo 01117/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 3



Em 14 de Dezembro de 2023



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR





Proc.: 01117/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01117/23 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma
RESPONSÁVEL: Gilliard dos Santos Gomes - Prefeito Municipal
CPF nº ***,740.002-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 14 de dezembro de 2023

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SUPERAVITÁRIOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. FALHA DE INCONSISTÊNCIA DE DADOS. EFEITO NÃO GENERALIZADO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL SUPERAVITÁRIOS. NÃO ATINGIMENTO DA METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO. IMPROPRIEDADE MITIGADA POR NÃO RESULTAR EM DÉFICIT DE ORDEM FINANCEIRA. CONFORMIDADE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA. CAPAG CLASSIFICADA COMO "B". BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.

1. A ocorrência das falhas verificadas no período, a exemplo do não atingimento da meta de resultado primário e baixa efetividade da arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa, não é fator preponderante para atrair juízo de reprovação das contas prestadas, sem prejuízo da expedição de recomendações para a melhoria dos procedimentos de *accountability*.

2. A observância aos limites constitucionais e legais em MDE, Fundeb, Ações e Serviços Públicos em Saúde, de Repasse ao Legislativo e fiscais e a conformidade da gestão previdenciária ensejam que as contas recebam parecer prévio pela aprovação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas de Governo do Município de Theobroma, exercício de 2022, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Gilliard dos Santos Gomes, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00243/23 referente ao processo 01117/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, Senhor **Gilliard dos Santos Gomes**, referente ao exercício de 2022, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Theobroma, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor **Gilliard dos Santos Gomes**, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, quanto aos parâmetros de despesa com pessoal e de disponibilidade de caixa para a cobertura dos restos a pagar, por fonte de recursos, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução TCE-RO nº 173, de 18 de dezembro de 2014;

III - Considerar atendidas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

III.1 – Item V do Acórdão APL-TC 00088/22 - Processo nº 01190/18 (ID=1219341):

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes (CPF XXX.740.002-XX), ou a quem lhe venha a substituir, na forma da lei, para que restitua aos cofres do Instituto de Previdência de Theobroma o valor de R\$11.740,57, relativo à correção monetária e juros decorrentes da utilização indevida de taxa de administração, devendo comprovar a devolução quando do envio a este Tribunal de Contas da prestação de contas do Município de Theobroma, exercício de 2022, anexando documentação comprobatória; sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996;

III.2 – Item VI do Acórdão APL-TC 00088/22 - Processo nº 01190/18 (ID=1219341):

VI – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município de Theobroma, José Carlos da Silva Elias (CPF n. XXX.685.762-XX), ou a quem lhe venha a substituir, na forma da lei, para que informe o cumprimento do item V desta decisão em tópico específico do relatório de auditoria anual que acompanha a prestação de contas do Município de Theobroma, exercício de 2022, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

III.3 – Item IV, letra “d”, do Acórdão APL-TC 00371/21 - Processo nº 01045/21 (ID=1141455):

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes (CPF n. xxx.740.002-xx) – Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

Acórdão APL-TC 00243/23 referente ao processo 01117/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 48

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...]

d) disponibilize, no prazo de 60 (sessenta) dias da notificação, no portal de transparência do município (i) os planos setoriais ou temáticos (educação e saneamento); (ii) as prestações de contas de 2018 e 2019; (iii) audiência pública dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (iv) audiência pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019) e (v) audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, em atendimento as disposições do art. 48-A, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação;

III.4 – Item VI do Acórdão APL-TC 00371/21 - Processo n° 01045/21 (ID=1141455):

VI – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

IV - Incluir no Parecer Prévio o registro da Capacidade de Pagamento (Capag) do ente, nos termos do § 6º do artigo 2º da Portaria ME n° 5.623, de 2022;

V - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, ou a quem lhe vier a substituir, para que adote as seguintes medidas:

V.1 - Instituir controles efetivos quanto à regular aplicação dos recursos do Fundeb 70%, a fim de não incluir como remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, despesas de caráter indenizatório, como o abono pecuniário de férias;

V.2 - Instruir as contas do exercício seguinte com o parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, contemplando todos os aspectos relevantes, em observância ao disposto Instrução Normativa TCE-RO n° 65, de 2019, atentando-se para o prazo necessário para análise daquela unidade.

VI - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, objetivando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa:

a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança:

i. Dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e

ii. Dos créditos que possuem montante mais elevado.

b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;

Acórdão APL-TC 00243/23 referente ao processo 01117/23
Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 48

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, a fim de atualização de acordo com a norma vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;

d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; e

g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos:

- i. Variação do estoque nos últimos 3 anos;
- ii. Total do estoque em cobrança judicial;
- iii. Total do estoque em protesto extrajudicial;
- iv. Inscrições realizadas;
- v. Valor arrecadado;
- vi. Percentual de arrecadação;
- vii. Prescrições; e
- viii. Demais baixas administrativas.

VII - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, que:

i. Sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

ii. Os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares;

iii. Assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede pública municipal de ensino;

Acórdão APL-TC 00243/23 referente ao processo 01117/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 48

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

iv. Todas as escolas de tratamento sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e,

v. Estructure estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como:

a) Implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos;

b) Promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e,

c) oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.

VIII - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, ou a quem lhe vier a substituir para que:

VIII.1 - Adote providências de modo a tornar tecnicamente mais consistente a metodologia de estabelecimento das **metas fiscais**, as quais devem ser efetivamente cumpridas, sob pena de, em caso de não cumprimento, resultar na emissão de juízo pela reprovação das contas futuras;

VIII.2 - Remeta as informações eletrônicas mensais, na forma e no prazo estabelecido no artigo 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também no § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa nº 72/2020/TCE-RO;

VIII.3 - Promova a contabilização do IPI-Exportação pelo seu valor bruto, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (parte III, item 4, subitem 1.4.1) e do Manual de Demonstrativos Fiscais (subitem 03.12.05.03), bem como inclua no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops) apenas a receita do FPM Próprio (artigo 159, I, alínea “b”, da Constituição Federal);

VIII.4 - Providencie a classificação correta de todas as receitas provenientes de taxas, de modo a evitar o lançamento de receitas dessa natureza no código 1119.00 - Outros Impostos, em observância ao § 4º do artigo 11 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

VIII.5 - Informe quando do preenchimento do Anexo 06 - Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - 6º bimestre (Notas Explicativas) os valores das despesas primárias custeadas com saldos de exercícios anteriores, visto que estes recursos não compõem a receita primária.

IX - Alertar o Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, no caso de **reincidência no descumprimento de determinação** de que tenha tido ciência, por analogia, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154, de 1996;

X - Determinar ao atual Controlador Interno do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

X.1 - O monitoramento da Dívida Ativa do Município nos termos apontados no Relatório Técnico (ID=1487245; subtópico 2.2.5.) e determinação constante do **item VI** desta decisão; e

Acórdão APL-TC 00243/23 referente ao processo 01117/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 48

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

X.2 - As medidas adotadas em relação aos **itens V, VII e VIII** desta decisão.

XI - Recomendar à Escola Superior de Contas - ESCON que desenvolva ações pedagógicas de treinamento e capacitação dos agentes públicos voltadas a melhoria da gestão tributária, em conjunto a SGCE, aproveitando a expertise adquirida com o PROFAZ, haja vista a recorrência de apontamentos de irregularidades nessa área;

XII - Recomendar à Secretaria Geral de Controle Externo que promova estudos visando a elaboração de projeto de “Manual de Dívida Ativa” e posterior submissão à apreciação e deliberação do Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, a exemplo do Guia de Boas Práticas em Execuções Municipais de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/11/pdf/00361725.pdf>), da Cartilha de Racionalização da Cobrança da Dívida Ativa Municipal de autoria do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul (https://tcers.tc.br/repo/misc/estudos_pesquisas/administracao_tributaria_municipal/Cartilha_racionalizacao_dez_2014.pdf) e da Cartilha de Execuções Fiscais de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (<https://www.tjsp.jus.br/Download/GeraisIntranet/SPI/CartilhaExecucoesFiscaisLeitura.pdf>), de forma a contribuir para a divulgação de boas práticas na gestão e cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa;

XIII - Recomendar à Secretaria Geral de Controle Externo para que, na apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, utilize os valores das receitas de transferências registrados no Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil, por corresponderem aos valores efetivamente arrecadados a título de transferências constitucionais;

XIV - Cientificar a Secretaria Geral de Controle Externo da necessidade de aferir, por ocasião da análise da Prestação de Contas Anual do próximo exercício, se houve o cumprimento das determinações e recomendações e alertas contida nesta decisão;

XV - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XVI - Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

XVII - Determinar ao Departamento do Pleno que **reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal** para providências de sua alçada;

XVIII - Arquivar o feito após o trânsito em julgado desta decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o

Acórdão APL-TC 00243/23 referente ao processo 01117/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 48



Proc.: 01117/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Acórdão APL-TC 00243/23 referente ao processo 01117/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 48

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 18/12/2023 08:53.
Documento ID=1509755 para autenticação no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.





Proc.: 01117/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01117/23 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma
RESPONSÁVEL: Gilliard dos Santos Gomes - Prefeito Municipal
CPF nº ***.740.002-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 14 de dezembro de 2023

RELATÓRIO

Em pauta as Contas de Governo do Município de Theobroma, exercício de 2022, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Gilliard dos Santos Gomes, na qualidade de Prefeito Municipal.

2. Segundo a Unidade Técnica, exceto pelo envio fora do prazo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2022 e pela deficiência no Relatório de Controle Interno, constatou-se o cumprimento do dever de prestar contas com a remessa dos balancetes e demais informações aos sistemas públicos de informações orçamentárias Siconfi, Siop e Siops.

3. Em obediência ao Princípio da Publicidade, o Balanço Geral do Município de Theobroma, exercício de 2022, foi publicado no Diário da AROM, de forma tempestiva (27.3.2023), consoante Declaração de Publicação das Demonstrações Contábeis acostada aos autos (ID=1390350).

4. O Relatório de Auditoria resultante do trabalho efetuado pela Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (Cecex 2) - Instrução Preliminar (ID=1421115), motivou a definição de responsabilidade¹ do Senhor Gilliard dos Santos Gomes, na condição de Prefeito Municipal de Theobroma, tendo a Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, expedido o Mandado de Audiência nº 155/2023 (ID=1425149), nos termos da previsão contida na Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996.

4.1. Apresentadas as razões de defesa e finalizados os trabalhos de análise (ID=1487244) dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na Decisão Monocrática - DM 0085/2023/GCFCS/TCE-RO (ID=1424730), a Unidade Técnica Especializada concluiu pelo afastamento dos achados A4 e A6; pela manutenção dos achados A1 e A8, com os devidos ajustes excluindo do A8 a parte que trata da exigência do Certificado de Auditoria do Controle Interno e do A1 a divergência apurada na dotação atualizada (alínea “b”); e pela manutenção das situações encontradas nos achados A2, A3, A5 e A7, de responsabilidade do Senhor Gilliard dos Santos Gomes - Prefeito Municipal.

4.2. Em trabalho consolidado (ID=1487245), a Cecex 2 expôs os resultados que fundamentaram as opiniões sobre a execução orçamentária e o Balanço Geral do Município (BGM) para fins de fundamentação do Parecer Prévio.

¹ DM 0085/2023/GCFCS/TCE-RO, ID=1424730.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.3. O encaminhamento proposto ao final da análise técnica foi no sentido de que as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Theobroma, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Gilliard dos Santos Gomes, recebam parecer prévio **favorável à aprovação**, conforme excerto transcrito a seguir:

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

5.1. Emitir **parecer prévio favorável à aprovação das contas** do chefe do Executivo municipal de Theobroma, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Gilliard dos Santos Gomes, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: **a) Análise da base de dados:** realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; **b) Estabelecimento de responsabilidade:** normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; **c) Treinamento de pessoal:** promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; **d) Implementação de processos ágeis:** estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; **e) Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; **f) Intensificação da cobrança:** intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; **g) Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;

5.3. Recomendar à Administração do Município, visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, que: i) sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas; ii) os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares; iii) assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede;

Acórdão APL-TC 00243/23 referente ao processo 01117/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 48

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

iv) todas as escolas de tratamento 10 sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e, v) estructure estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como: (a) implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos; (b) promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, (c) oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular;

5.4. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I – Endividamento 25,97% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 84,41% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez 0,04 classificação parcial “A”);

5.5. Considerar atendidas as determinações contidas nos itens V e VI Acórdão APL-TC 00088/22 referentes ao processo n. 01190/18 e itens IV e VI do Acórdão APL-TC 00371/21 do processo n. 01045/21;

[...]

5. Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo o ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, emitido o Parecer nº 0240/2023-GPGMPC (ID=1495498), em que, no mérito, opinou nos termos a seguir transcritos:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor Gilliard dos Santos Gomes, Prefeito Municipal de Theobroma, relativas ao exercício de 2022, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte, ressaltando, tão somente, a permanência dos seguintes achados de auditoria:

I.i - Descumprimento da meta de resultado primário;

I.ii - Intempestividade da remessa de balancete mensal;

I.iii - Inclusão de despesa de natureza caráter indenizatório na fração 70% do Fundeb; e

I.iv - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

I.v - Ausência de integridade entre os valores das receitas derivadas e originárias registrados no Balanço Orçamentário com os saldos evidenciados na Demonstração dos Fluxos de Caixa no valor de R\$ 2.409.986,67.

II – pela expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 - Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de

Acórdão APL-TC 00243/23 referente ao processo 01117/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 48



Proc.: 01117/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

II.2 - Recomendar à Administração do Município de Theobroma, visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, que: i) sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas; ii) os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares; iii) assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede; iv) todas as escolas de tratamento⁹ sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e, v) estructure estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como: (a) implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos; (b) promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, (c) oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.

III – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual gestor:

III.i - adote medidas para que haja controles efetivos quanto à regular aplicação dos recursos do Fundeb 70%, a fim de obstar o pagamento, a esse título, de despesas de caráter indenizatório, como o abono pecuniário de férias;

III.ii - adote medidas para que as contas do exercício seguinte estejam instruídas com o parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, contemplando todos os aspectos relevantes, em observância ao disposto Instrução Normativa n. 65/2019,

Acórdão APL-TC 00243/23 referente ao processo 01117/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

atentando-se para o prazo necessário para análise daquela unidade, sob pena de rejeição das contas do exercício de 2023;

IV – pela inclusão na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I – Endividamento 25,97% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 84,41% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez 0,04 classificação parcial “A”);

V – pela emissão dos **ALERTAS** e **RECOMENDAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico no item 5.2 do relatório conclusivo (ID 1487245).

Este é o parecer.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6. Compõe as Contas em exame o Relatório de Auditoria da Unidade Central de Controle Interno e o Balanço Geral do Município. Subsidiar-nas, também, a documentação de auditoria e os relatórios produzidos pela Unidade Especializada desta Corte em que são apresentados indicadores da gestão orçamentária, financeira e fiscal do Município, além da classificação da capacidade de pagamento do Ente (Capag) e da avaliação do resultado da política de alfabetização adotada.

6.1. Com base no conjunto de informações e documentos que constituem os autos, exponho os comentários que se seguem sobre as Contas do exercício de 2022, do Município de Theobroma.

7. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. Orçamento

7.1.1. O Orçamento do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2022, foi aprovado pela Lei Municipal nº 786, de 21 de dezembro de 2021², com receitas estimadas em R\$37.500.000,00 e despesas fixadas em igual montante.

7.1.2. No transcorrer do exercício, a Dotação Inicial sofreu alterações que, frente às Anulações de Dotação, resultaram em uma **Dotação Atualizada** da ordem de **R\$68.315.880,53**, consoante demonstrativo a seguir:

Tabela 1 - Demonstrativo das Alterações Orçamentárias

DISTRIBUIÇÃO			VALOR	%
DOTAÇÃO INICIAL			37.500.000,00	100,00
(+)	Créditos Suplementares com base na LOA	20%	6.167.138,78	16,45

² Disponível em: \\tzero.local\documentos\CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL\Theobroma\CGov\2022\1. Planejamento\2. Legislação Acesso em: 29.11.2023.

Acórdão APL-TC 00243/23 referente ao processo 01117/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 48

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(+)	Créditos Suplementares	7.318.321,08	19,52
(+)	Créditos Especiais	20.588.229,94	54,90
(+)	Créditos Extraordinários	0,00	0,00
(-)	Anulação de Dotação	2.041.932,83	(5,45)
(-)	Reserva do RPPS	1.215.876,44	(3,24)
(=)	DOTAÇÃO FINAL	68.315.880,53	182,18*
(-)	Despesa Empenhada	58.096.497,83	85,04*
(=)	SALDO DE DOTAÇÃO	10.219.382,70	14,96*

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 (ID=1390327) e Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID=1445625).

* Diferem do apontado pelo Corpo Técnico (ID=1487245) que não deduziu a Reserva do RPPS e por terem sido calculados em relação a dotação final (atualizada).

7.1.3. Os recursos que deram suporte as alterações orçamentárias (R\$34.073.689,80) tiveram como amparo as seguintes origens: superávit financeiro (R\$7.338.585,85), excesso de arrecadação (R\$22.749.145,49), recursos vinculados (R\$1.944.025,63) e anulação de dotações orçamentárias (R\$2.041.932,83), consoante informação extraída do Balanço Orçamentário (ID=1390327), das Notas Explicativas (ID=1390341), e do Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID=1445625).

7.1.4. A Lei Orçamentária Anual, em seu artigo 10, autorizou o Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% das dotações orçamentárias relativas aos orçamentos fiscal e da seguridade social, ou seja, o equivalente a R\$7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais).

7.1.5. As alterações orçamentárias ocorridas com amparo no percentual de 20% autorizado na LOA atingiram o montante de R\$6.167.138,78, correspondente a 16,45% da dotação inicial, portanto, dentro do permissivo legal.

7.1.6. Observa-se, ainda, que as alterações orçamentárias nas fontes previsíveis totalizaram R\$2.041.932,83³, equivalente a 5,45% do Orçamento Inicial (LOA; R\$37.500.000,00), atendendo, dessarte, à jurisprudência desta Corte, nos termos dispostos no Acórdão APL-TC 00346/2020 - Processo nº 01595/2020 (máximo de 20%; ID=973958).

7.2. Balanço Orçamentário

7.2.1. Do Balanço Orçamentário do Município de Theobroma, elaborado nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e disponibilizado sob o Documento ID=1390327, extrai-se os seguintes dados:

a) A receita realizada atingiu a cifra de R\$59.497.270,68, configurando um **excesso de arrecadação** de R\$19.205.506,68 (47,67%) em relação à **previsão atualizada** (R\$40.291.764,00). Por sua vez, a despesa empenhada importou em R\$58.096.497,83, resultando numa **economia de dotação**

³ Anulação de Dotações R\$2.041.932,83 + Operações de Crédito R\$0,00 = R\$2.041.932,83.

Acórdão APL-TC 00243/23 referente ao processo 01117/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de R\$10.219.382,70, em relação à dotação atualizada de R\$68.315.880,53 (sessenta e oito milhões, trezentos e quinze mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos)⁴.

b) Quanto ao resultado orçamentário, o confronto entre a Receita Realizada (R\$59.497.270,68) e a Despesa Empenhada (R\$58.096.497,83) resultou em um **superávit orçamentário de execução** da ordem de R\$1.400.772,85 (um milhão, quatrocentos mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

b.1) Entretanto, para fins de análise e interpretação do resultado, deduz-se as receitas (R\$6.830.701,06) e as despesas (R\$1.676.667,69) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), expurgando a influência do RPPS, e obtém-se um resultado orçamentário líquido negativo de R\$3.753.260,52, justificado pela utilização de saldos de exercícios anteriores (superávit financeiro – R\$4.361.313,41) como fonte de recursos para a abertura de crédito suplementar, consoante registro no Balanço Orçamentário.

c) A segregação do resultado orçamentário do Município, por categoria econômica, excluindo-se o RPPS, demonstra que houve **capitalização**⁵ na execução do orçamento corrente no montante de R\$ R\$117.270,15, conforme quadro abaixo:

Quadro 1 - Resultado Orçamentário por Categoria Econômica

RECEITA		DESPESA		RESULTADO LÍQUIDO
TÍTULO	EXECUÇÃO	TÍTULO	EXECUÇÃO	SUPERÁVIT/DÉFICIT
Receita Corrente	44.682.593,70	Despesa Corrente	44.565.323,55	117.270,15
Receita de Capital	7.983.975,92	Despesa de Capital	11.854.506,59	(3.870.530,67)
Resultado Orçamentário do Exercício				(3.753.260,52)

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 (ID=1390327) e Balanço Orçamentário do RPPS/ SIGAP.

7.2.2. Da Receita Arrecadada

7.2.2.1. O demonstrativo a seguir apresenta a evolução das receitas realizadas no período de 2020 a 2022, com as respectivas composições e classificações em relação aos totais anuais:

Tabela 2 - Evolução da Composição da Receita Realizada por Categoria Econômica e Subcategoria Econômica

Discriminação da Receita	2020		2021		2022	
	Valor R\$	%	Valor R\$	%	Valor R\$	%
Receitas Correntes	39.341.958,59	91,05%	41.687.102,27	91,96%	51.513.294,76	86,58
Receita Tributária	1.737.557,32	4,02%	2.041.987,43	4,50%	2.236.510,75	3,76
Receita de Contribuições	3.419.282,24	7,91%	4.065.434,43	8,97%	4.641.244,23	7,80
Receita Patrimonial	783.114,83	1,81%	283.389,37	0,63%	3.840.226,21	6,45
Receita de Serviços	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00
Transferências Correntes	33.390.355,56	77,28%	34.903.886,54	77,00%	40.777.008,67	68,54
Outras Receitas Correntes	11.648,64	0,03%	392.404,50	0,87%	18.304,90	0,03

⁴ Em termos de análise de balanço por coeficiente, significa dizer que o Quociente de Execução da Despesa foi de 0,85, isto é, para cada R\$1,00 (um real) autorizado, o Município gastou R\$0,85 (oitenta e cinco centavos de real).

⁵ Fenômeno que se verifica quando a receita corrente é aplicada em despesa de capital, ou seja, quando ocorre superávit do orçamento corrente e déficit do orçamento de capital.

Acórdão APL-TC 00243/23 referente ao processo 01117/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 48

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Receitas de Capital	3.866.411,97	8,95%	3.645.080,73	8,04%	7.983.975,92	13,42
Operações de Créditos	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00
Transferências de Capital	3.866.411,97	8,95%	3.645.080,73	8,04%	7.983.975,92	13,42
Receita Arrecadada Total	43.208.370,56	100,00%	45.332.183,00	100,00%	59.497.270,68	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 - ID=1390327. Dados dos exercícios anteriores extraídos dos Processos nºs 01045/21/TCE-RO (ID=1141455) e 00819/22/TCE-RO (ID=1191190) - PC Anual dos exercícios de 2020 e 2021, respectivamente.

7.2.2.2. Importa destacar que da previsão atualizada das Receitas Correntes (R\$37.233.829,32) foi realizada o montante de R\$51.513.294,76, significando um acréscimo de 38,35%. Observa-se da tabela acima, também em relação às Receitas Correntes, um crescimento de 30,94% no triênio, tendo passado de R\$39.341.958,59, em 2020, para R\$51.513.294,76, em 2022.

7.2.2.3. Em nível de subcategoria econômica, as **Transferências Correntes** apresentaram o maior valor arrecadado, com R\$40.777.008,67, representando 68,54% do total da receita realizada no município. As **Transferências de Capital**, com R\$7.983.975,92, representaram 13,42% da arrecadação total, enquanto as **Receitas Tributárias**, com R\$2.236.510,75, representaram 3,76% do total arrecadado no exercício.

7.2.2.4. Observa-se, ainda, que o percentual de participação das receitas tributárias sofreu um pequeno decréscimo (3,71%) em relação ao exercício anterior, urgindo maior esforço tributário por parte da Administração Municipal, visando alavancar tais receitas, minimizando o grau de dependência do Ente às transferências constitucionais, legais e voluntárias do Estado e da União.

7.2.2.5. Analisando os créditos inscritos em **Dívida Ativa**, conjugado com os dados constantes das peças que integram a presente Prestação de Contas, observa-se uma arrecadação da ordem de R\$125.602,96, conforme demonstrativo a seguir:

Quadro 2 - Demonstrativo das Movimentações da Dívida Ativa

Saldo do Exercício Anterior da Dívida Ativa Tributária		1.549.642,39
(+) Inscrição		156.132,10
Inscrição do valor Principal	129.081,51	
Correções, Juros e Multas	27.050,59	
Provisões de Perdas do Exercício Anterior	0,00	
(-) Baixas		810.265,16
Por Cobrança	83.306,20	
Rec. Juros e Multas	38.951,00	
Por Cancelamento	19.872,67	
Canc. de Créditos Inscritos e não Correspondidos	668.135,29	
Ajuste Relatoria p/ conciliação Balanço	0,00	
(=) Saldo para o Exercício Seguinte		895.509,33
Saldo do Exercício Anterior Dívida Ativa Não Tributária		1.160.939,51
(+) Inscrição		122.443,58
Inscrições	2.128,40	
Inscrição-Correção/Multas/Juros- Exerc. Anteriores	119.863,25	
Acréscimos	451,93	
(-) Baixas		5.320,89
Por Cobrança	3.345,76	

Acórdão APL-TC 00243/23 referente ao processo 01117/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 48

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por Cancelamento	1.975,13	
Canc. de Créditos Inscritos e não Correspondidos	0,00	
(=) Saldo para o Exercício Seguinte		1.278.062,20
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA		895.509,33
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA		1.278.062,20
DÍVIDA ATIVA TOTAL		2.173.571,53

Fonte: Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 - ID=1390329 e Notas Explicativas, pág. 134 (ID=1390341).

7.2.2.5.1. De início, insta observar que R\$156.132,10 da Dívida Ativa do Município está registrada no Ativo Circulante e R\$2.017.439,43 no Ativo Não Circulante, totalizando R\$2.173.571,53, portanto, os valores apresentados coadunam com o Balanço Patrimonial, bem como, com as Notas Explicativas.

7.2.2.5.2. Para a análise do grau de efetividade no que se refere à cobrança dos valores que compõem o estoque da Dívida Ativa, adotou-se como valores realizados os correspondentes aos arrecadados em comparação ao estoque inicial, cujo resultado evidencia que o valor efetivado da Dívida Ativa de Theobroma (R\$125.602,96) corresponde a **4,63%** do estoque inicial do exercício (R\$2.710.581,90), o que representa um desempenho insatisfatório na arrecadação desses créditos:

Tabela 3 - Quociente do Esforço na Cobrança de Dívida Ativa

Estoque Inicial (a)	Cobrança (b)	Esforço na Cobrança (c) = b/a*100	TPR % (d)=(100%-c)
2.710.581,90	125.602,96	4,63	95,37 ⁶

Fonte: Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, ID=1390329 e Relação Analítica da Dívida Ativa, ID=1415666.

NOTA: Diferença menor que 2,5% - Ótimo; Diferença entre 2,5% e 5% - Bom; Diferença entre 5% e 10% - Regular; Diferença entre 10% e 15% - Deficiente e Diferença acima de 15% - Altamente Deficiente.

7.2.2.5.3. A Análise Técnica constatou que não há cobrança judicial, que o Município não realizou Programa de Recuperação Fiscal (Refis) e que toda a Dívida Ativa do Município está em cobrança via protesto extrajudicial (R\$2.173.571,53). Apontou, ainda, que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa, que foi equivalente a 4,63% do estoque inicial, que o Controle Interno não realizou monitoramento específico acerca da cobrança e recebimento dos créditos da Dívida Ativa e, mesmo que oportunizado o contraditório e a ampla defesa, os Responsáveis não apresentaram razões de justificativas que elidissem o apontamento (A5; ID=1424730).

7.2.2.5.4. Diante do constatado, em razão da arrecadação não ter sido efetiva, por deixar de atender à jurisprudência desta Corte, nos termos dispostos no Acórdão APL-TC 00280/2021 – Processo nº 01018/2021 (mínimo de 20%; ID=1131065), a Unidade Especializada desta Corte recomendou a adoção de ações nos seguintes sentidos:

- a) **Análise da base de dados:** realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança:
- (i) Dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e

⁶ A diferença, em percentuais, entre o quociente ideal (100%) e o quociente das variáveis cotejadas foi de 95,37%, ou seja, altamente deficiente, de acordo com a regra estabelecida pela Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP).

Acórdão APL-TC 00243/23 referente ao processo 01117/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 48

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(ii) Dos créditos que possuem montante mais elevado.

b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;

c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, a fim de atualização de acordo com a norma vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;

d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;

g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos:

- (i) Variação do estoque nos últimos 3 anos;
- (ii) Total do estoque em cobrança judicial;
- (iii) Total do estoque em protesto extrajudicial;
- (iv) Inscrições realizadas;
- (v) Valor arrecadado;
- (vi) Percentual de arrecadação;
- (vii) Prescrições; e
- (viii) Demais baixas administrativas.

7.2.2.5.5. Por último, registrou a necessidade de reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

7.2.2.6. Em razão do exposto, tendo em vista o aperfeiçoamento da gestão dos créditos inscritos na Dívida Ativa do Município, acolho a propositura apresentada pela Unidade Especializada desta Corte e corroborada pelo MPC-RO no Parecer nº 0240/2023-GPGMPC (ID=1495498), acrescentando, todavia, recomendação à ESCON para que desenvolva ações pedagógicas de treinamento e capacitação dos agentes públicos voltadas a melhoria da gestão tributária, em conjunto com a SGCE, aproveitando a expertise adquirida com o PROFAZ, haja vista a recorrência desse tipo de apontamento nas análises empreendidas nas prestações de contas anuais.

Acórdão APL-TC 00243/23 referente ao processo 01117/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 48

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7.2.2.7. Cabe também expedir recomendação à SGCE para que promova estudos visando a elaboração de projeto de “Manual de Dívida Ativa” e posterior submissão à apreciação e deliberação do Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, cita-se como exemplo o Guia de Boas Práticas em Execuções Municipais de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/11/pdf/00361725.pdf>), a Cartilha de Racionalização da Cobrança da Dívida Ativa Municipal de autoria do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul (https://tcers.tc.br/repo/misc/estudos_pesquisas/administracao_tributaria_municipal/Cartilha_racionalizacao_dez_2014.pdf) e a Cartilha de Execuções Fiscais de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (<https://www.tjsp.jus.br/Download/GeraisIntranet/SPI/CartilhaExecucoesFiscaisLeitura.pdf>), de forma a contribuir, com isso, para a divulgação de boas práticas na gestão e cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.

7.2.3. Despesa por Categoria Econômica

7.2.3.1. As despesas orçamentárias, classificadas por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, foram distribuídas consoante tabela a seguir:

Tabela 4 - Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	%
I - Despesas Correntes	46.241.991,24	79,60
Pessoal e Encargos Sociais	26.741.113,52	46,03
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	19.500.877,72	33,57
II - Despesas de Capital	11.854.506,59	20,40
Investimentos	10.694.128,48	18,41
Amortização da Dívida	1.160.378,11	2,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00
III - TOTAL DAS DESPESAS (I + II)	58.096.497,83	100,00

Fonte: Anexo 12 da Lei nº 4.230, de 1964 (ID=1390327).

- a) Do total dos créditos orçamentários autorizados, no montante de R\$68.315.880,53, foram empenhadas despesas na ordem de R\$58.096.497,83, equivalente a 85,04% da Dotação Atualizada.
- b) As despesas correntes, relativas ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos em geral, constituíram o maior gasto do Governo, totalizando R\$46.241.991,24, equivalente a 79,60% da despesa total (R\$58.096.497,83). Dentre essas, figura como mais expressiva, a rubrica Despesa com Pessoal e Encargos Sociais (46,03%).
- c) Quanto às Despesas de Capital, observa-se que a rubrica Investimentos representou 18,41% da Despesa Total, demonstrando uma significativa participação dos recursos públicos no desenvolvimento da infraestrutura do município.

8. GESTÃO FINANCEIRA

Acórdão APL-TC 00243/23 referente ao processo 01117/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

18 de 48

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8.1. Balanço Financeiro

8.1.1. De acordo com o artigo 103 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, o Balanço Financeiro apresenta as receitas e as despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de banco provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

8.1.2. O Balanço Financeiro Consolidado do Município de Theobroma encontra-se sob a ID=1390328, o qual, segregadas as informações pertinentes ao RPPS, apresentou um saldo em espécie transferido para o exercício seguinte no montante de R\$14.760.709,82, que subtraído do saldo em espécie advindo do exercício anterior, na ordem de R\$12.572.691,71, revela um resultado financeiro consolidado líquido positivo de R\$2.188.018,11, conforme abaixo demonstrado:

Tabela 5 - Apuração do Resultado Financeiro

DISCRIMINAÇÃO	CONSOLIDADO	RPPS	CONSOLIDADO LÍQUIDO
Saldo em Espécie p/ o Exercício Seguinte	15.305.420,08	544.710,26	14.760.709,82
Saldo em Espécie do Exercício Anterior	12.579.370,72	6.679,01	12.572.691,71
Resultado Financeiro do Exercício	2.726.049,36	538.031,25	2.188.018,11

Fonte: Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 (ID=1390328). Balanço Financeiro do RPPS/SIGAP e Balanço Patrimonial consolidado (ID=1390329).

8.2. Demonstração dos Fluxos de Caixa

8.2.1. A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) do Município de Theobroma, elaborada nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - 9ª ed.⁷, encontra-se juntada aos autos sob o Documento ID=1390331, tendo esse demonstrativo, por objetivo principal, contribuir para a transparência da gestão pública.

8.2.2. No exercício em referência, excluído o RPPS, o resultado dos fluxos de caixa foi **positivo** em R\$2.188.018,08, consoante composição a seguir:

Tabela 6 - Composição da Geração de Caixa

DISTRIBUIÇÃO	CONSOLIDADO	RPPS	CONSOLIDADO LÍQUIDO
(+) Caixa Líquido das Atividades Operacionais	8.120.801,94	542.391,25	7.578.410,69
(+) Caixa Líquido das Atividades de Investimento	(4.234.374,50)	(4.360,00)	(4.230.014,50)
(+) Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	(1.160.378,11)	0,00	(1.160.378,11)
(=) Geração Líquida de Caixa e equivalentes de caixa	2.726.049,33	538.031,25	2.188.018,08

Fonte: Anexos 13 (ID=1390328) e 18 (ID=1390331) da Lei Federal nº 4.320, de 1964 consolidados e Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa do RPPS/SIGAP.

Obs.: Existe uma diferença de R\$0,03, com origem na transferência do saldo de Caixa e equivalente de Caixa do exercício anterior para o atual, que afetou alguns demonstrativos. Todavia, considerando que o ínfimo valor não macula os resultados obtidos, a divergência não foi apontada.

⁷ Padroniza os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público. 9ª Edição válida a partir do exercício de 2022.

Acórdão APL-TC 00243/23 referente ao processo 01117/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8.2.3. A distribuição dos Fluxos de Caixa Líquido torna possível inferir que o desembolso para manter a máquina administrativa foi menor que o ingresso de receitas derivadas, originárias e de transferências, gerando um incremento de caixa, no montante de R\$7.578.410,69, que em parte foram alocados nas Atividades de Investimento (-R\$4.230.014,50) e Financiamento (-R\$1.160.378,11), restando transferido para o exercício seguinte um saldo a maior em relação ao exercício anterior de R\$2.188.018,08 (dois milhões, cento e oitenta e oito mil, dezoito reais e oito centavos).

8.2.4. Como se vê a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa apurada na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$2.188.018,08), ressalvada a divergência de R\$0,03 explicada na observação da Tabela 6, guarda consonância com o resultado financeiro do exercício (R\$2.188.018,11).

8.2.5. Consta no Relatório Técnico conclusivo, que inclusive motivou a opinião com ressalva sobre o Balanço Geral do Município, a ausência de integridade entre os valores das receitas derivadas e originárias registrados no Balanço Orçamentário com os saldos evidenciados na Demonstração dos Fluxos de Caixa no valor de R\$2.409.986,67. Contudo, como evidenciado pela Unidade Técnica Especializada essa distorção não possui efeito generalizado.

9. GESTÃO PATRIMONIAL

9.1. Balanço Patrimonial

9.1.1. O Balanço Patrimonial do Município de Theobroma, disponibilizado sob o Documento ID=1390329, demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem de R\$41.120.208,69, que frente ao Passivo Financeiro de R\$10.070.658,93, revela um **superávit financeiro** na ordem de R\$31.049.549,76 (trinta e um milhões, quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos).

9.1.2. Segregando-se do Ativo e do Passivo Financeiros os valores pertinentes ao RPPS, a correspondente diferença entre os dois componentes encontra-se demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 3 - Apuração do Superávit/Déficit Financeiro em 31.12.2022

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (c) = (a - b)
Balanço Consolidado	41.120.208,69	10.070.658,93	31.049.549,76
RPPS	25.970.261,80	0,00	25.970.261,80
CONSOLIDADO LÍQUIDO	15.149.946,89	10.070.658,93	5.079.287,96

Fonte: Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, ID=1390329 e Anexo 14 do RPPS/SIGAP.

9.1.3. Dessa forma, deduzindo-se do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$31.049.549,76) os montantes do RPPS, obtém-se um disponível líquido da ordem de R\$5.079.287,96, que poderá ser aplicado pela via orçamentária por meio da abertura de créditos adicionais.

9.2. Demonstração das Variações Patrimoniais

Acórdão APL-TC 00243/23 referente ao processo 01117/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 48

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9.2.1. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 9ª ed.⁸, a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) tem função semelhante à Demonstração do Resultado do Exercício - DRE da área empresarial, no que se refere a apurar as alterações verificadas no patrimônio.

9.2.2. A Demonstração das Variações Patrimoniais do Município de Theobroma, disponibilizada sob o Documento ID=1390330, apresentou um Resultado Patrimonial negativo em 2022, representado por um **déficit patrimonial** de R\$29.414.600,58, não sendo um indicador de desempenho, mas sim um “medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais”⁹.

9.2.3. Outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial) é por meio do Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (QRVP¹⁰). No presente caso, o índice apurado (0,74) evidencia que foram registrados R\$0,74 de Variação Patrimonial Aumentativa, para cada R\$1,00 de Variação Patrimonial Diminutiva¹¹.

9.2.4. Anota-se que o resultado patrimonial (-R\$29.414.600,58) somado ao saldo patrimonial do exercício anterior (R\$28.112.013,21), considerado os Ajustes de Avaliação Patrimonial (-R\$570.708,23); Demais Reservas (R\$144.911,29) e os Ajustes de Exercícios Anteriores (R\$54,59), coaduna com patrimônio líquido apurado no Balanço Patrimonial (-R\$1.728.329,72).

10. DESPESAS COM EDUCAÇÃO

10.1. Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

10.1.1. Os montantes apurados da receita resultante de impostos e transferências previstas no artigo 212 da Constituição Federal e das despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino encontram-se demonstrados no Tópico 2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE do Relatório Técnico sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (ID=1487245).

10.1.2. O artigo 212 da Constituição Federal fixa a obrigação de o município aplicar na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino o percentual mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite mínimo tem como parâmetros legais, além dos artigos 212 e 213 da Carta Magna; os artigos 11, 18, 69, 72 e 73 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

10.1.3. Para fins de cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que pagas até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte com a disponibilidade financeira do exercício anterior, seguindo as orientações da Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO.

⁸ Válida a partir do exercício de 2022.

⁹ In Manual de contabilidade aplicada ao setor público: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 9ª. Ed. - Parte V.

¹⁰ QRVP = Variações Patrimoniais Aumentativas/Variações Patrimoniais Diminutivas.

¹¹ QRVP = $\frac{83.747.843,99}{113.162.444,57} = 0,74$

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10.1.4. No exercício de 2022, o Município de Theobroma executou o montante de R\$10.368.751,43 com despesas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, correspondente a **35,12%** do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo**, portanto, com o limite mínimo previsto no artigo 212 da Constituição Federal, conforme tabela a seguir:

Tabela 7 - Demonstrativo da Aplicação na MDE

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Total da receita base de cálculo – MDE	29.523.348,63
1.1. Receita de Impostos	1.874.726,27
1.2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	27.648.622,36
2. Limite mínimo de aplicação (25% sobre o total da receita base)	7.380.837,16
3. Despesas para fins de limite na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	10.368.751,43
3.1. Contribuição ao Fundeb	5.281.451,39
3.2. Total das despesas pagas em ações típicas de MDE (L26 SIOPE)	5.081.345,78
3.3. Restos a pagar pagos no 1º quad./2023 com recursos de 2022	5.954,26
4. Percentual aplicado em MDE (3/1.100)	35,12%

Fonte: Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 (<http://192.144.66.90:8079/transparencia/>); Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação/Banco do Brasil e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).

10.1.5. Cabe anotar que o percentual de aplicação difere do apresentado no relatório técnico (35,63%) em razão de inconsistência nos dados informados no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino¹² do SIOPE e considerados pelo Corpo Instrutivo no papel de trabalho PT10¹³, a saber:

a) O total destinado ao Fundeb informado na linha 4 do Siope (R\$5.430.448,60) não corresponde aos 20% das receitas de transferências referenciadas no inciso II do artigo 212-A da CF (R\$5.281.451,39), apresentando uma diferença a maior de R\$148.997,21, ocasionada pela inclusão do valor da complementação de valores ao Fundeb¹⁴, pertinente a contribuição da Cota-Parte IPVA transferida indevidamente pelo Banco do Brasil aos municípios a título de ICMS, no período de 2010 a 2018¹⁵, em desacordo com o item 3.7 da Orientação Técnica MPC-RO nº 01, de 30 de dezembro de 2019.

Orientação Técnica MPC-RO nº 01/2019

[...]

3.7. **a complementação** de valores não repassados anteriormente ao Fundeb **não se confunde com as receitas atuais do Fundeb**; (grifo nosso)

10.1.6. Convém destacar, ainda, que por falta de amparo legal, a receita registrada sob o título Outros Impostos, no montante de R\$35.965,96¹⁶, não integrou a base de cálculo para a presente análise, pois a competência dos municípios para a instituição de impostos se restringe ao IPTU, ISS e ITBI

¹² ID=1387573.

¹³ Diretório Contas de Governo Municipal.

¹⁴ Memória de cálculo: 12 x R\$12.416,49 = R\$148.997,88.

¹⁵ Acordo de Compromisso Fundeb – Termo de Adesão (ID=1249863), restituição em parcelas fixas mensais de R\$12.416,49.

¹⁶ Código 1119.00 Outros Impostos – Anexo 2, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Acórdão APL-TC 00243/23 referente ao processo 01117/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 48

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(artigo 156 da CF), pertencendo-lhes, ainda, o produto da arrecadação do IRRF sobre rendimentos pagos pela Administração Municipal (artigo 158, I, CF).

10.1.6.1. Aprofundando a análise, esta Relatoria, extra-autos, solicitou do responsável pela Contabilidade, Senhor Jailton Marques da Silva, a identificação de quais impostos se referia a receita de código 1119.00 - Outros Impostos, obtendo relação em que constam diversas receitas provenientes de taxas, o que pôs fim a qualquer dúvida sobre a inclusão ou não desta receita para aferição da aplicação do limite mínimo em MDE, gerando, todavia, a necessidade desta Corte recomendar que receitas dessa natureza sejam lançadas na codificação de taxas, em observância ao § 4º do artigo 11 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Figura 1 – Parte da Relação da Receita Lançada como Outros Impostos

Cadastro	Contribuinte	Endereço	CPF/CNPJ	Classificação
00009964 2055	A C S MELO LTDA	AV. CANAA - SETOR 03 -	30788800000180	Geral
TAXA REFERENTE A COBRANÇA DE LICENÇA PARA O COMERCIO EVENTUAL E AMBULANTE. DIAS 09 E 10 DE 2022.				
OUTRAS RECEITAS		26,40		
00000700 247	A. CELLI DE LIMA	R. MONTE SINAI - SETOR 03 - SALA 01	37095797000168	Geral
REF. AUTORIZAÇÃO DE AIDF.				
OUTRAS RECEITAS		17,08		
00009699 2450	ADIO ARAUJO DOS SANTOS	03 - ZONA RURAL -	84723947272	Geral
TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE				
OUTRAS RECEITAS		462,00		
000010196 2495	ADRIANO VAZ DA COSTA	AV. SENADOR OLAVO PIRES - SETOR 03 -	55759777220	Geral
SUBSTITUIÇÃO DE PROPRIEDADE MOTO TAXI CM 001				
OUTRAS RECEITAS		247,00		
000010196 2558	ADRIANO VAZ DA COSTA	AV. SENADOR OLAVO PIRES - SETOR 03 -	55759777220	Geral
REVERSÃO A PARTICULAR				
OUTRAS RECEITAS		166,00		
00009923 1871	ADRIEL DE SOUZA	AV. MINISTRO SERGIO MOTTA - SETOR 02 -	02703753250	Geral
LANÇAMENTO REQUERIMENTO CONTRIBUINTE MEDIÇÃO DE IMÓVEL URBANO LOCALIZADO NA AV. JOAO GOULART, LOTE 05, QUADRA 07, SETOR 02				
OUTRAS RECEITAS		45,27		
00004275 320	AFONSO CRISPINHO CRISTO	AV. DOS PIONEIROS - SETOR 02 -	51513927604	Geral
REF. REQUERIMENTO PARA MEDIÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA AV. JOAO GOULART N. 655				
OUTRAS RECEITAS		42,69		
00004275 321	AFONSO CRISPINHO CRISTO	AV. DOS PIONEIROS - SETOR 02 -	51513927604	Geral
TRANSFERENCIA SEM ESCRITURA				
OUTRAS RECEITAS		142,30		

Fonte: Contabilidade da Prefeitura Municipal de Theobroma.

10.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb

10.2.1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Theobroma, no exercício de 2022, recebeu receitas da ordem de R\$7.989.621,15, sendo que deste valor foi destinado ao pagamento dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, a importância de R\$7.046.403,07, correspondente a **88,19%** do total da receita do Fundo, **cumprindo** com o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, c/c o artigo 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que estabelece o percentual mínimo de aplicação de 70%:

Tabela 8 - Receitas e Despesas do Fundeb

Acórdão APL-TC 00243/23 referente ao processo 01117/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 48

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Contribuição para a Formação do Fundeb	5.281.451,39
2. Ganho/Perda no Recebimento do Fundeb	2.662.249,82
3. Complementação da União – Vaat	0,00
4. Aplicação Financeira	45.919,94
5. Total das Receitas do Fundeb (1 + 2 + 3 + 4)	7.989.621,15
6. Despesas com Remuneração dos Profissionais da Educação Básica 88,19%	7.046.403,07
6.1. Despesas pagas com Profissionais da Educação Básica (L 13 “F” SIOPE)	7.067.689,13
6.2. Restos a pagar de 2022 pagos até o 1º quadr./2023 com recursos vinculados de 2022	0,00
6.3. (-) Despesas com indenização (Abono Pecuniário Férias)	21.286,06
7. Outras Despesas do Fundeb	943.218,08
7.1. Despesas com Outras Despesas pagas (L 14 “F” – L 13 “F” do SIOPE)	921.932,02
7.2. Restos a pagar de 2022 pagos até o 1º quadr./2023 com recursos vinculados de 2022 (L 30.2 “ae”)	0,00
7.3. Despesas com indenização (Abono Pecuniário Férias)	21.286,06
8. Total das Despesas do Fundeb (6 + 7)	7.989.621,15
9. Recursos Entesourados no Exercício (5 - 8)	0,00
10. Percentual Entesourado - Art. 25, § 3º, Lei nº 14.113/2020 [(5 - 8)*100/5]	0,00%
Limite Máximo 10%	0,00%

Fonte: Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 (<http://192.144.66.90:8079/transparencia/>); Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação/Banco do Brasil e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope).

10.2.1.1. A constatação da inclusão de despesa de abono pecuniário de férias como remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício (70% Fundeb), conduziu a Unidade Especializada, diante da falta de argumentos e de documentação que revertersem os fatos, a concluir pela permanência da irregularidade, com suporte no reconhecimento jurisprudencial da natureza indenizatória da referida verba, citando, inclusive, o Parecer Prévio PPL-TC 00049/2020/TCE-RO, entendimento corroborado pela Procuradoria de Contas, que opinou pela expedição de determinação para adoção de medidas preventivas, o que acolho na íntegra.

10.2.1.2. Quanto à utilização dos recursos do Fundeb no exercício em que forem creditados, observa-se que não houve entesouramento de recursos não aplicados em 2022, portanto, observado o disposto no *caput* do artigo 25 da Lei Federal nº 14.113, de 2020.

10.2.2. A seguir, composição financeira do Fundeb em 2022:

Tabela 9 - Controle da Disponibilidade Financeira do Fundeb

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2021 (L 48 Siope)	387.140,13
2. (+) Ingresso de Recursos até o 6º Bimestre	7.989.621,15
3. (-) Pagamentos Efetuados até o 6º Bimestre	8.369.838,22
3.1 Orçamento do Exercício (L 12 “F” Siope)	8.359.092,09
3.2 Restos a Pagar (L 34.2 “ab” Siope)	10.746,13
4. (=) Disponibilidade Financeira até o 6º Bimestre (L 51 Siope)	6.923,06
5. (+) Ajustes Positivos - Retenções e Outros Valores Extraorçamentários (L 52 Siope)	0,00

Acórdão APL-TC 00243/23 referente ao processo 01117/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 48

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. (-) Ajustes Negativos - Outros Valores Extraorçamentários (L 53 Siope)	0,00
7. (=) Saldo Financeiro a Existir	6.923,06
8. Saldo Financeiro Conciliado Banco 001, Agência 1401-X e C/C 30866-8	6.923,06
9. Diferença (8 - 7)	0,00

Fonte: Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 (<http://192.144.66.90:8079/transparencia/>); Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação/Banco do Brasil; Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) e Conciliações Bancárias (Diretório Contas de Governo Municipal).

10.2.2.1. O Fluxo Financeiro do exercício demonstra não haver divergência entre a disponibilidade financeira que deveria haver no encerramento do exercício em referência (R\$6.923,06) e o saldo bancário conciliado (R\$6.923,06).

11. GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

11.1. A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, estabelece o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Carta Magna, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde pelos municípios.

11.1.1. No exercício de 2022, a Administração Municipal de Theobroma realizou Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) na ordem de R\$9.058.401,60, correspondente ao percentual de **32,03%**, **atendendo**, por conseguinte, ao disposto no artigo 7º, da Lei Complementar nº 141, de 2012, consoante tabela a seguir:

Tabela 10 - Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Total da receita base de cálculo - ASPS (FPM com a dedução dos recursos recebidos no 1º decênio dos meses de <u>julho, setembro e dezembro</u> – art. 159, I, alíneas “d”, “e” e “f” da CF)	28.281.983,22
1.1. Receita de impostos	1.874.726,27
1.2. Receita de transferências Constitucionais	26.407.256,95
2. Limite mínimo de aplicação - 15% de 28.281.983,22	4.242.297,48
3. Despesas Liquidadas e Pagas no exercício em Ações e Serviços Públicos de Saúde	9.030.133,58
4. Restos a Pagar inscritos até o limite da disponibilidade de caixa	28.268,02
5. Valor aplicado em ASPS - art. 24 da LC 141/2012 (3 + 4)	9.058.401,60
6. Percentual aplicado em ASPS	32,03%

Fonte: Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 (Diretório Contas de Governo Municipal); Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação/Banco do Brasil, Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops).

11.1.2. Convém registrar que a base de cálculo para apuração da aplicação do limite mínimo em ASPS (R\$28.281.983,22) difere da apresentada no relatório técnico (R\$28.371.297,23), em virtude de a Unidade Especializada ao utilizar os dados inseridos no Siops¹⁷, não atendeu para as seguintes inconsistências:

a) A receita da Cota-Parte IPI-Exportação (R\$52.482,31) foi contabilizada e informada no Siops pelo valor líquido (R\$41.985,85), ou seja, deduzida a contribuição ao Fundeb (R\$10.496,46),

¹⁷ <http://Siops.datasus.gov.br/consleirespfiscal.php?S=1&UF=11;&Município=110160;&Ano=2022&Periodo=2>.

Acórdão APL-TC 00243/23 referente ao processo 01117/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 48

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Mcas)¹⁸ e o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF)¹⁹.

b) A receita do FPM foi informada com o acréscimo do 1% recebido no 1º decênio de setembro (R\$99.810,47), valor que não integra a base de cálculo para apuração da aplicação do mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Quadro 4 - Inconsistências nas Receitas de Transferências - 2022

Especificação	Siops	DDA/BB	Diferença
Cota-Parte FPM	13.526.893,20	13.427.082,73	99.810,47
Cota-Parte IPI-Exp.	41.985,85	52.482,31	(10.496,46)
Total			89.314,01

Fonte: Siops (<http://Siops.datasus.gov.br/consleirespfiscal.php?S=1&UF=11;&Municipio=110160;&Ano=2022&Periodo=2>) e Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação/Banco do Brasil.

11.1.3. A conjugação dessas ocorrências gerou um aumento indevido na base de cálculo de R\$89.314,01 e, por consequência, uma diminuição no percentual apurado pela Cecex 2.

11.1.4. Diante dessas constatações, necessário recomendação à Administração Municipal para que promova a contabilização do IPI-Exportação pelo seu valor bruto, nos termos do Mcas e do MDF, bem como inclua no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops) apenas a receita do FPM Próprio (artigo 159, I, alínea “b”, da Constituição Federal), sem prejuízo de recomendação à SGCE para a utilização, na apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, das receitas de transferências registradas no Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil.

12. REPASSES DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

12.1. No que concerne ao Repasse de Recursos ao Legislativo Municipal, o Executivo de Theobroma encontra-se sujeito às regras estabelecidas no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58, de 23 de setembro de 2009, em virtude de o município possuir uma população de até 100.000 (cem mil) habitantes²⁰.

12.1.1. Assim sendo, o repasse desses recursos não poderá ultrapassar o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

12.2. Da análise dos dados do exercício de 2021 (exercício anterior) e dos balanços da Câmara Municipal de Theobroma, elaborou-se demonstrativo no qual é possível visualizar os seguintes números relativos a esse *mandamus* constitucional:

Tabela 11 - Base de Cálculo e Apuração do Percentual Repassado

ESPECIFICAÇÃO	R\$
---------------	-----

¹⁸ MCASP, 9ª edição, Parte III, Item 4 Fundeb, subitem 1.4.1 Contabilização dos Impostos e Transferências que compõem a base de cálculo do Fundeb, pág. 339.

¹⁹ MDF, 12ª edição, subitem 03.12.05.03, pág. 438.

²⁰ População estimada de 10.348 habitantes, consoante https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2021/estimativa_dou_2021.pdf. Acesso em: 26.11.2023.

Acórdão APL-TC 00243/23 referente ao processo 01117/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 48

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1 – Total das Receitas Tributárias do exercício anterior (BO)	2.030.792,43		
2 – Total das Receitas de Transferências (§ 5º do artigo 153 e dos artigos 158 e 159 CF) do exercício anterior - valor bruto	23.614.025,52		
3 – TOTAL GERAL (1 + 2)	25.644.817,95		
4 – Valor Máximo a ser Repassado p/ Cumprimento do Limite Constitucional (7%)	1.795.137,26		
REPASSES AO PODER LEGISLATIVO	VALOR	%	SITUAÇÃO
Valor Repassado ao Legislativo	1.560.000,00	6,08	√

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado do exercício anterior (ID=1198206 – Proc. 00819/2022); Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação/Banco do Brasil do exercício anterior; Balanço Financeiro da Câmara Municipal de Theobroma.

Nota: Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

12.2.1. Da tabela acima, observa-se um repasse líquido do Executivo Municipal à Casa de Leis, durante o exercício de 2022, da ordem de **R\$1.560.000,00²¹**, equivalente a **6,08%** do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior, por conseguinte, **obedecido** o percentual disposto no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58, de 2009.

12.2.2. Insta assinalar que a base de cálculo (R\$25.644.817,95) difere da empregada no papel de trabalho PT13 (R\$25.630.462,72) em razão da Unidade Técnica não ter atentado que, no Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, relativo ao exercício de 2021, a Cota-Parte IPI-Exportação foi contabilizada pelo valor líquido (R\$57.420,93), ou seja, o valor deduzido da contribuição para o Fundeb (R\$14.355,23), em vez do valor bruto (R\$71.776,16), em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público²².

Quadro 5 - Inconsistência na Receita Total - 2021

Especificação	PT13	Anexo 2 da Lei nº 4.340/64	DDA/BB	Diferença
1728.01.3.0 Cota-Parte IPI-Exportação	57.420,93	57.420,93	71.776,16	(14.355,23)

Fonte: PT13 – Repasse Financeiro ao Poder Legislativo, Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 – exercício 2021 e Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação/Banco do Brasil.

13. GESTÃO FISCAL

13.1. Com suporte no referencial normativo emanado da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, segue a análise da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Theobroma²³:

13.2. Análise de Metas Fiscais

13.2.1. A Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estatui, no § 1º do seu artigo 4º, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de

²¹ Não foi computada a devolução de R\$139.495,63 ocorrida após o encerramento do exercício de 2022.

Memória de Cálculo: R\$1.560.000,00 (transferências recebidas) – R\$0,00 (devolução de saldo financeiro) = R\$1.560.000,00 (repasso líquido).

²² MCASP, 9ª edição, Parte III, Item 4 Fundeb, subitem 1.4.1 Contabilização dos Impostos e Transferências que compõem a base de cálculo do Fundeb, pág. 339.

²³ Objeto do Processo 01811/2022 - instruído consoante as diretrizes da Corte, de que os dados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes da Prestação de Contas Anual.

Acórdão APL-TC 00243/23 referente ao processo 01117/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 48

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Resultados Primário e Nominal e do montante da Dívida Pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

13.2.2. A seguir, demonstrativo simplificado acerca da realização pela Administração Municipal de Theobroma das **Metas de Resultados Primário e Nominal** do exercício de 2022:

Tabela 12 - Demonstrativo das Metas Fiscais – 2022

Metodologia Acima da Linha	Valor
1. Receita Primária Total	52.633.522,84
2. Despesa Primária Total Paga	48.954.524,40
3. Resultado Primário (1 - 2)	3.678.998,44
Meta Fiscal para o Resultado Primário	4.690.855,45
Situação	não cumpriu
4. Juros Ativos	3.749.138,94
5. Juros Passivos	0,00
6. Resultado Nominal AJUSTADO [3 + (4 - 5)]	7.428.137,38
Meta Fiscal para o Resultado Nominal	4.690.855,45
Situação	cumpriu

Fonte: RREO/6º bimestre do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e Lei Municipal nº 785, de 21 de dezembro de 2021 – LDO (Diretório Contas de Governo Municipal).

13.2.3. No tocante ao resultado primário, que representa a diferença entre as receitas primárias totais e as despesas primárias totais pagas²⁴, observa-se que o Município de Theobroma não cumpriu com a meta fixada na LDO para o exercício de 2022 (R\$4.690.855,45) ainda que tenha atingido um resultado primário positivo de R\$3.678.998,44, correspondente a um **superávit** no fluxo de caixa primário.

13.2.3.1. Convém pontuar que o não atingimento da meta de Resultado Primário poderia ser justificado pela execução de possíveis despesas primárias custeadas com saldos de exercícios anteriores²⁵ (R\$4.361.313,41), visto que esses recursos não compõem a receita primária, e deveriam vir informados no quadro Notas Explicativas do Demonstrativo de Resultados Primário e Nominal do RREO do 6º bimestre/2022²⁶, cabendo, portanto, por parte desta Corte de Contas expedir recomendação nesse sentido.

13.2.3.2. Tanto o Corpo Instrutivo, quanto o MPC entenderam que o não atingimento da meta de resultado primário, apesar de relevante, não redundou em déficit de ordem financeira, assim sendo, e pela razão exposta neste voto, acolho integralmente os posicionamentos técnico e ministerial no sentido de mitigar o efeito do referido achado de auditoria (Achado A2), não devendo o mesmo ser fundamento para a rejeição destas contas.

13.2.4. O Resultado Nominal, por sua vez, apresentou-se positivo em R\$7.428.137,38, indicando que houve o cumprimento da meta fiscal estabelecida na LDO (R\$4.690.855,45), dado que a

²⁴ Despesas pagas, Restos a Pagar Processados pagos e Restos a Pagar não Processados pagos.

²⁵ Quadro de Informações Adicionais do Anexo 6 – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, do RREO 6º bimestre/2022 (ID=1387571).

²⁶ Segundo orientação contida à pág. 278 do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, 12ª ed.

Acórdão APL-TC 00243/23 referente ao processo 01117/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 48

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

previsão de diminuição²⁷ da Dívida Consolidada Líquida (DCL) foi superada diante da redução da DCL no montante de R\$7.428.137,38 (sete milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, cento e trinta e sete reais e trinta e oito centavos).

13.2.5. De outro ponto, considerando que o principal parâmetro de endividamento²⁸ é Dívida Consolidada Líquida, verifica-se que de acordo com o Anexo 2 do RGF, a Dívida Consolidada Líquida representa -64,78% da RCL Ajustada, ou seja, o endividamento do município encontra-se dentro do limite definido pela Resolução do Senado Federal nº 40, de 20 de dezembro de 2001 (120% da RCL).

13.3. Cumprimento dos Limites Fiscais

13.3.1. A seguir, demonstrativo compilado da verificação dos Limites Fiscais:

Tabela 13 - Demonstrativo Compilado dos Limites Fiscais

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	LIMITE LEGAL	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
<u>Poder Executivo</u>	24.349.099,64	54,00%	52,84%	√
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
Dívida Consolidada Líquida	(29.849.993,92)	120,00%	(64,78)%	√
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
Total das Garantias	0,00	22,00%	0,00%	√
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	16,00%	0,00%	√
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	7,00%	0,00%	√
RESTOS A PAGAR	DISPONIBILIDADE E DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RPNP)	RPNP DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA FINAL	SITUAÇÃO
<u>Recursos Não Vinculados</u>	2.054.591,86	1.691.396,45	363.195,41	√
<u>Recursos Vinculados</u> (fontes deficitárias)	601.499,64	3.663.534,73	(3.092.035,09)	η
0.2.570 Rec. exercícios anteriores - Transf. Gov. Federal Convênio Educação	(50.667,46)	0,00	(50.667,46)	η
0.2.631 Rec. exercícios anteriores - Transf. Gov. Federal Convênio Saúde	277.114,20	559.430,40	(282.316,20)	η
0.1.700 Outras Transf. Convênios	24.539,70	2.353.841,13	(2.329.301,43)	η

²⁷ Um resultado nominal positivo indica que houve uma diminuição da dívida consolidada líquida, já um resultado negativo indica que houve aumento, consoante registro à pág. 270 do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, 12ª ed.

²⁸ Artigo 2º, inciso V, da Resolução do Senado Federal nº 43, 21 de dezembro de 2001.

Acórdão APL-TC 00243/23 referente ao processo 01117/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 48

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

0.2.700 Rec. exercícios anteriores - Outras Transf. Convênios	350.513,20	750.263,20	(429.750,00)	η
--	------------	------------	--------------	----------

Fonte: RREO/6º bimestre e RGF/3º quadrimestre de 2022 - Siconfi; Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (ID=1390333); Demonstrativo dos Recursos a Liberar por Transferências Voluntárias (ID=1390334); e PT16. Avaliação do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (Diretório Contas de Governo Municipal).

Notas: Receita Corrente Líquida: R\$46.078.429,39.

1. RCL ajustada para cálculo dos limites da Despesa com Pessoal: RCL (R\$46.078.429,39) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas individuais (R\$0,00) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (R\$0,00) = R\$46.078.429,39.
2. RCL ajustada para cálculo dos limites de Endividamento: RCL (R\$46.078.429,39) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas individuais (R\$0,00) = R\$46.078.429,39.

Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

13.3.2. No que concerne à Despesa Total com Pessoal (DTP), pelos dados fiscais informados pelo Executivo Municipal de Theobroma - 3º quadrimestre/2022, tem-se um percentual de comprometimento de **52,84% da RCL**, portanto, dentro do limite legal (54% da RCL Ajustada²⁹).

13.3.2.1. Vale ressaltar que, diante da iminência de desequilíbrio fiscal, devido ao montante da despesa total com pessoal ter ultrapassado o limite prudencial (51,30% da RCL Ajustada), nos termos do § 1º do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, esta Corte emitiu Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal ao Poder Executivo de Theobroma³⁰, em que notifica sua sujeição às proibições previstas no parágrafo único do artigo 22 da LRF, a saber:

- a) Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;
- b) Criação de cargo, emprego ou função;
- c) Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- d) Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- e) Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

13.3.3. Quanto aos Restos a Pagar, verifica-se que os recursos não vinculados apresentam suficiência de caixa de R\$363.195,41 após a inscrição dos restos a pagar não processados. Os recursos vinculados, por sua vez, exibem fontes deficitárias no montante de R\$3.092.035,09, que tem respaldo financeiro em recursos de convênios que não foram transferidos no exercício, demonstrando haver equilíbrio financeiro, em observância as disposições do artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

13.4. Capacidade de Pagamento - Capag

²⁹ Parâmetro para a verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal (§ 1º, artigo 166-A da CF e o § 16, artigo 166 da CF) - Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, 12ª ed.

³⁰ ID=1411199 (Proc. 1811/2022 – Gestão Fiscal).

Acórdão APL-TC 00243/23 referente ao processo 01117/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

30 de 48

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

13.4.1. A Portaria nº 5.623, de 22 de junho de 2022³¹, do Ministério da Economia estabeleceu os critérios para análise da capacidade de pagamento, da suficiência das contragarantias, do custo das operações de crédito e para a concessão de garantias, para entes que querem contrair novos empréstimos com garantia da União.

13.4.2. Nos termos da previsão contida no § 6º do artigo 2º da Portaria ME nº 5.623, de 2022, a partir de 1º de janeiro de 2023, para as análises da Capacidade de Pagamento (Capag) realizadas no âmbito de processos de concessão de garantia da União a operações de crédito de interesse de ente federado, exige-se o Parecer Prévio emanado pelo Tribunal de Contas competente.

13.4.3. Dessa forma, seguindo os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da capacidade de pagamento e na apuração da suficiência das contragarantias oferecidas, definidos na Portaria nº STN 10.464, de 7 de dezembro de 2022³², a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão responsável em calcular a classificação da capacidade de pagamento dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal³³, promoveu análise dos indicadores econômico-financeiros de endividamento, poupança corrente e liquidez.

13.4.3.1. Com a avaliação do grau de solvência, a relação entre receitas e despesas correntes e a situação de caixa, obteve-se o diagnóstico da saúde fiscal do Município de Theobroma, em que o indicador revela que o ente tem **capacidade de pagamento classificada como “B”**. Veja-se:

Figuras 2 e 3 - Capag do Município de Theobroma 2023 – ano-base 2022

Município	Indicador_1	Nota_1	Indicador_2	Nota_2	Indicador_3	Nota_3	Ano_Base	CAPAG_Oficial
Theobroma - RO	0,196985233	A	0,868111912	B	0,05194022	A	2022	B

Fonte: <https://www.tesourotransparente.gov.br/ckan/dataset/capag-municipios/resource/31ed778a-9115-419c-b18e-c9131a978aef> (Capag Municípios 2023).

³¹ Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-me-n-5.623-de-22-de-junho-de-2022-410048284>, republicada em parte por incorreção em <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-me-n-5.623-de-22-de-junho-de-2022-419620427>. Acesso em: 27.11.2023.

³² Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-stn-n-10.464-de-7-de-dezembro-de-2022-449289570> Acesso em 27.11.2023.

³³ Nos termos do artigo do artigo 5º da Portaria ME nº 5.623, de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

B	✓ Nota CAPAG *	✓ Divida Consolidada/Receita Corrente Líquida	Indicador I - Endividamento	A (19,70%)
	✓	Despesa Corrente/Receita Corrente Ajustada	Indicador II - Poupança Corrente	B (86,81%)
	✓	Obrigações Financeiras/Disponibilidade de Caixa	Indicador III - Liquidez	A (5,19%)

Indicador	Rubrica	Coluna	Anexo	Demonstrativo	Exercício	Valor R\$
Indicador I	Dívida Consolidada - DC	Saldo Até o 3º Quadrimestre	Anexo 02	RGF 3º quadr.	2022	R\$ 9.076.770,15
Indicador I	Receita Corrente Líquida - RCL	Saldo Até o 3º Quadrimestre	Anexo 02	RGF 3º quadr.	2022	R\$ 46.078.429,39

Fonte <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/capacidade-de-pagamento-capag>.

13.4.3.2. Importa anotar que os percentuais dos indicadores I, II e III diferem dos assinalados no relatório técnico conclusivo, em razão da disponibilização *a posteriori*, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos dados atualizados da Capag (Capag 2023, ano-base 2022), que sofreram alterações por necessidade de revisão.

13.4.4. O artigo 4º da Portaria ME nº 5.623, de 2022³⁴, dispõe que a classificação final da capacidade de pagamento do ente será determinada a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores feita nos termos dos artigos 21 (exercício de 2022) e 3º (para os exercícios seguintes), assim, tem-se:

Quadro 6 - Classificação Capag do Município de Theobroma/2023 - ano-base 2022

CLASSIFICAÇÃO PARCIAL DO INDICADOR			CLASSIFICAÇÃO FINAL DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO
ENDIVIDAMENTO	POUPANÇA CORRENTE	LIQUIDEZ	
A	A	A	A
B	A	A	A
C	A	A	B
A	B	A	
B	B	A	
C	B	A	
C	C	C	D
Demais combinações de classificações parciais			C

Sinalizações realizadas por esta Relatoria

Fonte: <https://www.tesourotransparente.gov.br/ckan/dataset/capag-municipios/resource/31ed778a-9115-419c-b18e-c9131a978aef>

³⁴ Republicada em parte por incorreção em https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-me-n-5.623-de-22-de-junho-de-2022*-419620427. Acesso em: 27.11.2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

13.4.5. Como se vê, os indicadores I, II e III, – Endividamento (19,70%), Poupança Corrente (86,81%) e Liquidez (5,19%), respectivamente, receberam classificação “A”, “B” e “A”, resultando em **Classificação Final da Capacidade de Pagamento “B”**, o que significa que o ente em referência está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do artigo 13, I, da Portaria ME nº 5.623, de 2022³⁵.

13.4.6. Dessa forma, acolhendo a proposta da Unidade Especializada e do Ministério Público de Contas, a informação da Capacidade de Pagamento (Capag) do ente será incluída na proposta de Parecer Prévio.

13.5. Regra de Ouro e a Preservação do Patrimônio Público

13.5.1. A Regra de Ouro, nos termos do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, veda “a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta”.

13.5.1.1. O mandamento constitucional visa a preservação do patrimônio público, de modo que ingressos financeiros oriundos de operações de créditos (receita de capital) não sejam “consumidos” por despesas correntes, e ainda, o controle do endividamento, de modo que seja necessário gerar resultado primário suficiente para pagar juros da dívida e assim controlar o endividamento.

13.5.2. Em relação à Operação de Crédito, a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no § 3º do artigo 32, estabelece que para fins do atendimento ao disposto no inciso III do artigo 167 da CF (Regra de Ouro), considerar-se á, em cada exercício financeiro, “o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas”.

13.5.2.1. Assim, aplicando o disposto na LRF, observa-se que no exercício em exame não houve receita de operações de crédito, portanto, dispensável a averiguação do cumprimento da Regra de Ouro.

13.5.3. Quanto à preservação do patrimônio público relacionada a receita de capital derivada da alienação de bens e direitos, verifica-se pelo Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos (Anexo 11 do RREO, 6º bimestre/2022³⁶) a anotação de que foi aplicado em despesas de investimentos (R\$23.000,00) o saldo financeiro da receita de alienação de ativos de 2021 (R\$72.865,26), restando um saldo a aplicar em 2023 na importância de R\$49.865,26, que se encontra depositado nas C/Cs 57362-0, 57535-6 e 57534-8.

13.5.3.1. Portanto, resta demonstrado que a Administração não aplicou receita de alienação de ativos no financiamento de despesa corrente, em observância ao disposto no artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

³⁵ Art. 13. São requisitos de elegibilidade para a continuidade da análise de Pedido de Verificação dos Limites e Condições de operação de crédito com garantia da União no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia:

I - que o ente pleiteante tenha capacidade de pagamento calculada e classificada como "A" ou "B", nos termos do disposto no art. 4º;

³⁶ RREO/6º bimestre (ID=1359272) – Processo nº 01757/22.

Acórdão APL-TC 00243/23 referente ao processo 01117/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

33 de 48

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

14. DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

14.1. No exercício em exame, os procedimentos de auditoria aplicados pela Unidade Especializada tiveram por objetivo demonstrar a conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores, do repasse das contribuições do ente, do resultado atuarial e das providências adotadas para o equacionamento de eventual déficit atuarial.

14.2. A análise técnica demonstrou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição do ente, de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial (alteração do Plano de Amortização – Lei Municipal nº 826, de 3 de agosto de 2022³⁷). Em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, observa-se que a gestão previdenciária do Município, no exercício de 2022, está em conformidade com as disposições do artigo 40 da Constituição Federal (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

15. AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO

15.1. A Avaliação da Política de Alfabetização tem por objetivo central verificar em que medida os agentes públicos estão conseguindo implementar políticas que gerem resultados de alfabetização, alinhados às premissas estabelecidas pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC), pela Política Nacional de Alfabetização e pelas melhores práticas de gestão.

15.1.1. De acordo com o resultado do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia – SAERO 2022, o Município de Theobroma no 2º ano, em uma escala de zero a dez, demonstrou um desempenho de 5.2, que representa um percentual de aproveitamento de acertos pouco superior a 50%, tendo sido também superior à média geral das redes municipais de Rondônia (4.15)

15.1.2. A avaliação SAERO 2022 também permite classificar o desempenho da rede em diferentes níveis por padrão de desempenho:

	Abaixo do Básico
	Básico
	Proficiente
	Avançado

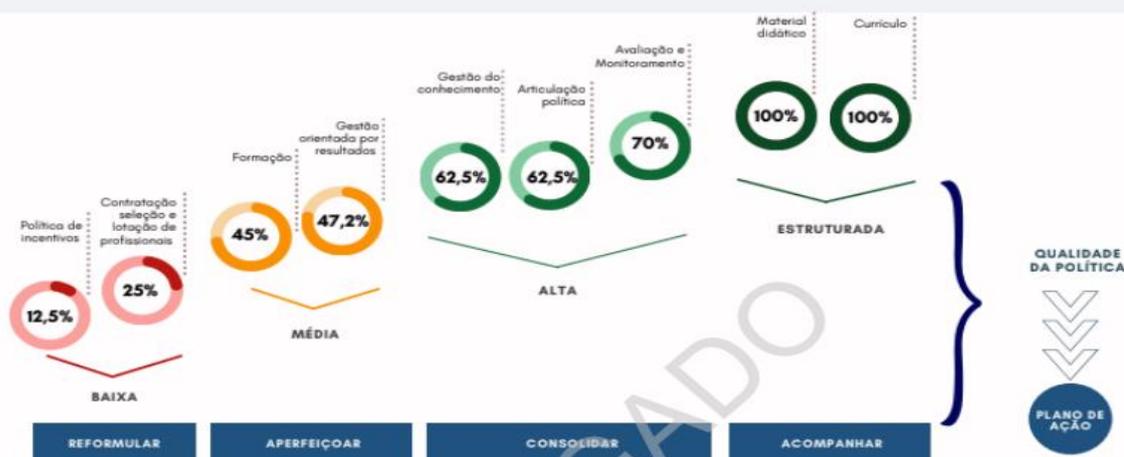
15.1.3. Nesses termos, o Resultado Geral da Avaliação Somativa aferido nos 2º, 5º e 9º anos pode ser visualizado no quadro a seguir:

Quadro 7 - Resultado Geral da Avaliação Somativa dos 2º, 5º e 9º anos do Ensino Fundamental

³⁷ Diretório Contas de Governo Municipal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

AUTOAVALIAÇÃO 2022
ÍNDICE DE ATENDIMENTO AOS ITENS - POR EIXO



Fonte: Relatório Técnico conclusivo (ID=1487245).

15.1.6. O levantamento no exercício de 2022 demonstrou o atendimento a 56,43% dos itens avaliados e eixos relevantes como de políticas de incentivos (12,5%) e de contratação, seleção e lotação de profissionais (25%) apresentaram baixo índice³⁸ de atendimento de boas práticas, revelando a necessidade de direcionar esforços para aprimoramento dessas áreas. Dessa forma, o Corpo Técnico, com o objetivo de garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas até o segundo ano do ensino fundamental, apresentou recomendação de natureza colaborativa à Administração Municipal, com vistas a melhoria dos indicadores de alfabetização do município³⁹, o que acolho na íntegra.

16. TRANSPARÊNCIA

16.1. O Princípio da Transparência vai muito além de mera formalidade, é através dele que a sociedade e instituições têm a faculdade de utilizar a prerrogativa de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos.

16.1.1. É obrigação de todos os entes da Federação dar publicidade à execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o Controle Social da administração pública.

16.1.2. O artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), dispõe que são “instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal [...]”. O artigo 48-A especifica, ainda, a obrigatoriedade da transparência

³⁸ **Baixa Estruturação:** Refere-se a um nível de estruturação do eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa que apresenta deficiências significativas, desde o planejamento das ações. As ações estão pouco definidas, faltando detalhamento e coerência. A falta de articulação entre as ações dificulta a implementação efetiva da política e compromete a qualidade das ações desenvolvidas.

³⁹ Pág. 49 do Relatório Técnico conclusivo (ID=1487245).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

em todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução de despesa. A referida lei determinou, também, que a disponibilização das informações deve ocorrer em tempo real.

16.2. Esta Corte de Contas, em cooperação com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e demais participantes⁴⁰ do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica 03, de 24 de maio de 2022⁴¹, realizou levantamento da **Transparência Ativa** dos Entes Públicos do Estado de Rondônia, disponibilizada no Radar da Transparência Pública⁴².

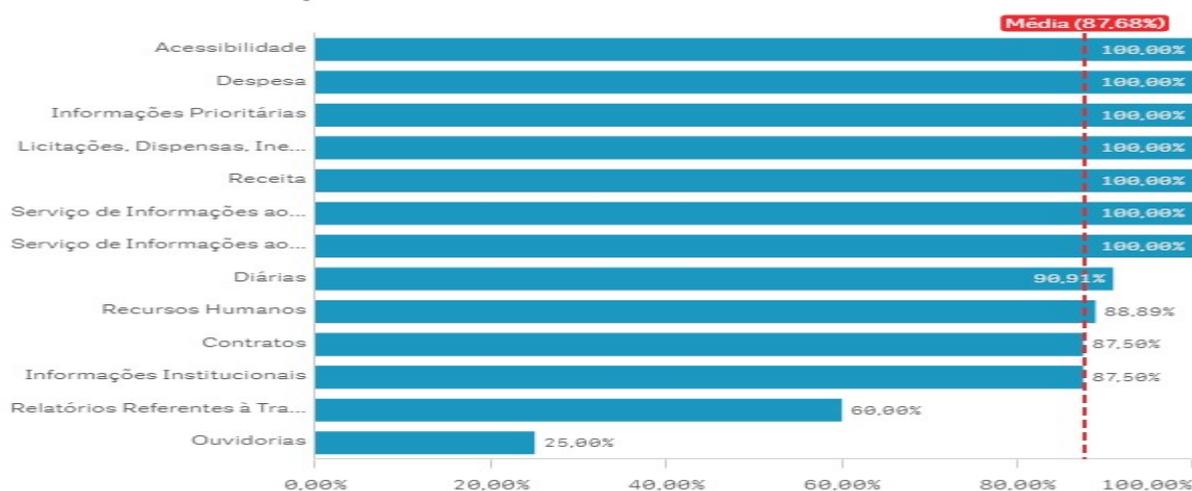
16.3. A título de informação adicional, ressalta-se que o Portal gov.br⁴³, disponibiliza para consulta o Guia de Transparência Ativa (GTA)⁴⁴ para os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, elaborado pela GCU e assim define Transparência Ativa:

As **informações publicadas em transparência ativa** são aquelas disponibilizadas pelos órgãos e entidades, independentemente de solicitação, utilizando principalmente a internet. (grifo nosso)

16.4. O Radar da Transparência Pública apresenta o resultado das avaliações realizadas junto ao Portal da Transparência do Município, as quais apontaram que o Poder Executivo disponibilizou informações, conforme a seguir apresentado:

Figura 5 - Transparência Pública – Atendimento por grupo de critérios

Percentual Atendido por Dimensão



⁴⁰ Instituto Rui Barbosa - IRB, Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios - ABRACOM, Conselho Nacional de Controle Interno -CONACI e os Tribunais de Contas.

⁴¹ Disponível em: https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2022/06/Acordo-de-Cooperacao-Tecnica-no-03_2022.pdf. Acesso em: 28.11.2023.

⁴² Disponível em: <https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/radar-da-transparencia-publica/panel.html>. Acesso em: 28.11.2023.

⁴³ Disponível em: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/transparencia-ativa#:~:text=As%20informa%C3%A7%C3%B5es%20publicadas%20em%20transpar%C3%Aancia,solicita%C3%A7%C3%A3o%2C%20utilizando%20principalmente%20a%20internet>. Acesso em: 28.11.2023.

⁴⁴ Disponível em: https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/arquivos/gta_6_versao_2019-defeso.pdf. Acesso em: 28.11.2023.

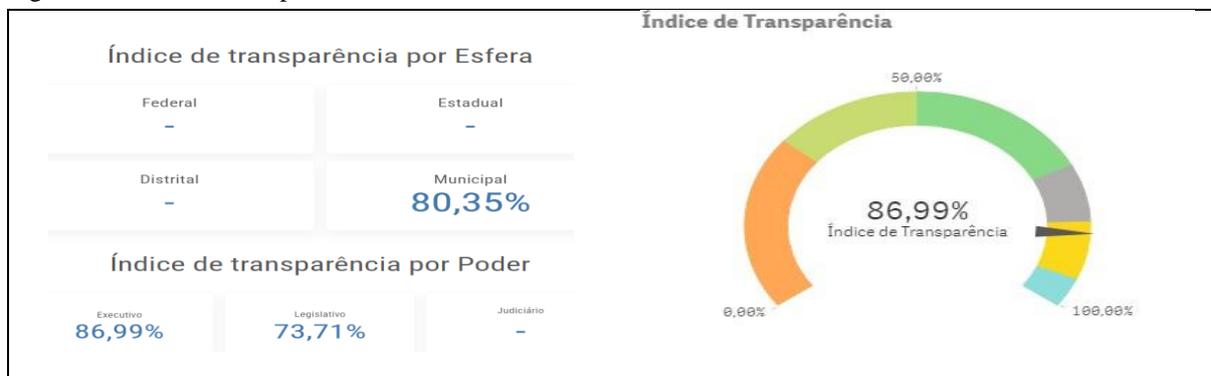
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: <https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/radar-da-transparencia-publica/panel.html>.

16.4.1. Em relação aos critérios que foram identificados como não atendidos, a Unidade Especializada desta Corte optou por não apresentar proposta de deliberação para correção das falhas e disponibilização das informações em razão de estar sendo objeto de uma nova avaliação no ciclo 2023, o que acolho na íntegra.

16.4.2. Por último, registra-se que, de acordo com o Radar da Transparência Pública/Atricon, considerando o Índice de Transparência por Poder, obteve-se o Índice de Transparência por Esfera, o que classificou a Transparência do Poder Executivo do Município como Ouro (86,99%), conforme a seguir:

Figura 6 - Nível de Transparência



Fonte: <https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/radar-da-transparencia-publica/panel.html>.

Obs.: Poder Executivo 86,99% + Poder Legislativo 73,71% = 160,70%/2= 80,35%
DIAMANTE - 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 95% e 100%;
OURO - 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 85% e 94%;
PRATA - 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 84%;
INTERMEDIÁRIO - Nível de transparência entre 50% e 74%;
BÁSICO - Nível de transparência entre 30% e 50%;
INICIAL - Nível de transparência abaixo de 30%; e
INEXISTENTE - Nível de transparência de 0%.

17. DO CONTROLE INTERNO

17.1. Integram as Contas o Relatório do Órgão de Controle Interno com Parecer de Auditoria⁴⁵, acompanhado da ciência da Autoridade Superior (ID=1390352), **cumprindo** com o artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996.

17.2. Por meio do Relatório juntado aos autos, a Controladoria Geral do Município de Theobroma apontou os resultados aferidos no exercício de 2022, fazendo um apanhado das Contas, com a emissão de Parecer, certificando a regularidade das Contas, nos moldes a seguir:

A Controladoria Geral do Município, é de opinião pela certificação de **regularidade das contas** do Município de Theobroma, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do prefeito Gilliard dos Santos Gomes, responsável pela entidade, visto que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos

⁴⁵ Parecer à pág. 309 (ID=1390342).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável. (grifo nosso)

17.3. Insta ressaltar que as deficiências nos Relatórios de Controle Interno apontadas pela Unidade Especializada foram supridas pela apresentação *a posteriori* das análises pertinentes (Documento ID=1445625), consoante registrou a Procuradoria de Contas. Todavia, diante da “imprescindibilidade da manifestação e avaliação conclusiva do Órgão Central do Sistema de Controle”, o Representante Ministerial opinou pela expedição de determinação para que as contas do exercício seguinte estejam instruídas com o parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, contemplando todos os aspectos relevantes, em observância ao disposto Instrução Normativa TCE-RO nº 65, de 27 de maio de 2019, o que adoto na íntegra.

18. PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

18.1. As prestações de contas relativas aos exercícios anteriores receberam os seguintes pareceres prévios:

Quadro 9 - Apreciação das Prestações de Contas dos Exercícios Anteriores

EXERCÍCIO	PROCESSO	DATA DA APRECIÇÃO	NUMERAÇÃO	PARECER PRÉVIO
2017	02189/18	13.12.2018	PPL-TC 00067/18	ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS
2018	01426/19	21.11.2019	PPL-TC 00068/19	ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS
2019	02600/20	16.12.2021	PPL-TC 00068/21	ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS
2020	01045/21	16.12.2021	PPL-TC 00076/21	ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO
2021	00819/22	15.12.2022	PPL-TC 00050/22	PELA APROVAÇÃO

Fonte: Sistema Processo de Contas Eletrônico - PCe.

19. DETERMINAÇÕES EXARADAS PELO TCE-RO

19.1. Em Contas de Governo do Município, bem como em outros processos sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, foram proferidas determinações direcionadas aos órgãos responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas e pelo Controle Interno, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

19.2. Posto isso, com a finalidade de garantir a continuidade das ações de controle e a veracidade das informações quanto ao cumprimento das referidas decisões, a Unidade Técnica, no Tópico 2.3 - Monitoramento das Determinações e Recomendações, promoveu à análise da efetivação das medidas propostas, tendo constatado o que segue:

Quadro 10 - Cumprimento das Determinações

ATENDIDAS (4)	
Acórdão APL-TC 00088, de 10 de junho de 2022 - Processo nº 01190/18 (ID=1219341) – PC 2017 do Instituto de Previdência de Theobroma	V VI (ao Controlador-Geral)

Acórdão APL-TC 00243/23 referente ao processo 01117/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

39 de 48

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Acórdão APL-TC 00371, de 16 de dezembro de 2021 - Processo n° 01045/21 (ID=1141455) – PC 2020	IV, “d” VI
EM ANDAMENTO (15)	
Acórdão APL-TC 00371, de 16 de dezembro de 2021 - Processo n° 01045/21 (ID=1141455) – PC 2020	III, “a” III, “b” III, “c”
Acórdão APL-TC 00547, de 13 de dezembro de 2018 - Processo n° 02189/18 (ID=705988) – PC 2017	III, “f”
Acórdão APL-TC 00236, de 7 de outubro de 2022 - Processo n° 02317/19 (ID=1275662) – Fiscalização da Regularidade do Portal Transparência – Cumprimento da IN TCR-RO n° 52, de 2017	VI (ao Prefeito Municipal e ao Controlador-Geral) VII (ao Prefeito Municipal e ao Controlador-Geral)
Acórdão APL-TC 00317, de 15 de dezembro de 2022 - Processo n° 00819/22 (ID=1253261) – PC 2021	III, 1
	III, 2
	III, 3
	III, 4
	III, 5
	III, 6
	III, 7
	IV VII (ao Controlador-Geral)

Fonte: Págs. 32-42 do Relatório Técnico conclusivo (ID=1487245).

19.2.1. Como se vê, a Unidade Especializada analisou as determinações direcionadas ao Poder Executivo Municipal consideradas em aberto, tendo constatado que 4 (quatro) foram consideradas “atendidas” e 15 (quinze) estão “em andamento”.

19.2.2. Assim, diante do constatado, a Unidade Especializada apresentou proposta de encaminhamento no sentido de considerar atendidas as determinações contidas nos itens V e VI do Acórdão APL-TC 00088/22 referente ao processo n° 01190/18 e itens IV e VI do Acórdão APL-TC 00371/21 do processo n° 01045/21, propositura que acolho integralmente, acompanhada de alerta ao gestor de que, a ocorrência de reincidência no descumprimento de determinação de que tenha tido ciência, poderá ensejar, por si só, a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das Contas.

20. CONSIDERAÇÕES FINAIS

20.1. A análise das Contas, ora submetidas à apreciação deste Egrégio Plenário, fundamentou-se no trabalho realizado pelo Controle Externo deste Tribunal, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, e priorizou o exame dos demonstrativos contábeis e das demais peças e documentos que integram os autos de prestação de contas de governo.

20.1.1. Foram verificados, também, os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com ênfase para o cumprimento dos limites com gastos em Educação e Saúde, a legalidade dos Repasses de Recursos ao Legislativo Municipal e Gestão Fiscal.

20.2. Dessa forma, considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**35,12%**) superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;**

Acórdão APL-TC 00243/23 referente ao processo 01117/23
Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

40 de 48

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

20.2.1. Considerando a destinação de **88,19%** dos Recursos do Fundeb ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, **cumprindo com o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal c/c o artigo 26 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;**

20.2.2. Considerando que não houve entesouramento dos recursos recebidos no exercício à conta do Fundeb, **cumprindo o estabelecido no caput do artigo 25 da Lei Federal nº 14.111, de 2020;**

20.2.3. Considerando a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde no percentual de **32,03%**, das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, **atendendo ao disposto no artigo 7º, da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012;**

20.2.4. Considerando que o repasse líquido de recursos ao Legislativo Municipal correspondeu a **6,08%** do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais do exercício anterior, **cumprindo com as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal;**

20.2.5. Considerando que os gastos relativos à Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo correspondem a **52,84%** da RCL Ajustada, obedecendo ao **teto de 54% da RCL Ajustada, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, c/c o § 16, do artigo 166 e § 1º, do artigo 166-A, ambos da Constituição Federal;**

20.2.6. Considerando que os recursos não vinculados apresentam suficiência de caixa após a inscrição dos restos a pagar não processados e que as obrigações das fontes deficitárias dos recursos vinculados têm respaldo financeiro em recursos de convênios que não foram repassados no exercício, respeitado o equilíbrio das contas públicas, **estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;** e

20.2.7. Por fim, considerando que apesar das Demonstrações Contábeis terem sido elaboradas em consonância com as disposições legais pertinentes e que a execução do orçamento e gestão fiscal ter ocorrido em observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, cabe por parte desta Corte recomendações visando a melhoria dos procedimentos de *accountability* e o aprimoramento da governança.

PARTE DISPOSITIVA

21. Isso posto, em consonância, no mérito, com o Corpo Técnico e a manifestação da douta Procuradoria-Geral de Contas, exarada no Parecer nº 0240/2023-GPGMPC (ID=1495498), da lavra do ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, pelas razões expostas, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, Senhor Gilliard dos Santos Gomes, referente ao exercício de 2022, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado;

Acórdão APL-TC 00243/23 referente ao processo 01117/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

41 de 48



Proc.: 01117/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Theobroma, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor **Gilliard dos Santos Gomes**, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, quanto aos parâmetros de despesa com pessoal e de disponibilidade de caixa para a cobertura dos restos a pagar, por fonte de recursos, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução TCE-RO nº 173, de 18 de dezembro de 2014;

III - Considerar atendidas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

III.1 – Item V do Acórdão APL-TC 00088/22 - Processo nº 01190/18 (ID=1219341):

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes (CPF XXX.740.002-XX), ou a quem lhe venha a substituir, na forma da lei, para que restitua aos cofres do Instituto de Previdência de Theobroma o valor de R\$11.740,57, relativo à correção monetária e juros decorrentes da utilização indevida de taxa de administração, devendo comprovar a devolução quando do envio a este Tribunal de Contas da prestação de contas do Município de Theobroma, exercício de 2022, anexando documentação comprobatória; sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996;

III.2 – Item VI do Acórdão APL-TC 00088/22 - Processo nº 01190/18 (ID=1219341):

VI – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município de Theobroma, José Carlos da Silva Elias (CPF n. XXX.685.762-XX), ou a quem lhe venha a substituir, na forma da lei, para que informe o cumprimento do item V desta decisão em tópico específico do relatório de auditoria anual que acompanha a prestação de contas do Município de Theobroma, exercício de 2022, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

III.3 – Item IV, letra “d”, do Acórdão APL-TC 00371/21 - Processo nº 01045/21 (ID=1141455):

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes (CPF n. xxx.740.002-xx) – Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

d) disponibilize, no prazo de 60 (sessenta) dias da notificação, no portal de transparência do município (i) os planos setoriais ou temáticos (educação e saneamento); (ii) as prestações de contas de 2018 e 2019; (iii) audiência pública dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação,

Acórdão APL-TC 00243/23 referente ao processo 01117/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

42 de 48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

saneamento); (iv) audiência pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019) e (v) audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, em atendimento as disposições do art. 48-A, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação;

III.4 – Item VI do Acórdão APL-TC 00371/21 - Processo nº 01045/21 (ID=1141455):

VI – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

IV - Incluir no Parecer Prévio o registro da Capacidade de Pagamento (Capag) do ente, nos termos do § 6º do artigo 2º da Portaria ME nº 5.623, de 2022;

V - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, ou a quem lhe vier a substituir, para que adote as seguintes medidas:

V.1 - Instituir controles efetivos quanto à regular aplicação dos recursos do Fundeb 70%, a fim de não incluir como remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, despesas de caráter indenizatório, como o abono pecuniário de férias;

V.2 - Instruir as contas do exercício seguinte com o parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, contemplando todos os aspectos relevantes, em observância ao disposto Instrução Normativa TCE-RO nº 65, de 2019, atentando-se para o prazo necessário para análise daquela unidade.

VI - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, objetivando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa:

a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança:

- i.** Dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e
- ii.** Dos créditos que possuem montante mais elevado.

Acórdão APL-TC 00243/23 referente ao processo 01117/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

43 de 48

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;

c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, a fim de atualização de acordo com a norma vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;

d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; e

g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos:

- i. Variação do estoque nos últimos 3 anos;
- ii. Total do estoque em cobrança judicial;
- iii. Total do estoque em protesto extrajudicial;
- iv. Inscrições realizadas;
- v. Valor arrecadado;
- vi. Percentual de arrecadação;
- vii. Prescrições; e
- viii. Demais baixas administrativas.

VII - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, que:

Acórdão APL-TC 00243/23 referente ao processo 01117/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

44 de 48

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

i. Sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

ii. Os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares;

iii. Assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede pública municipal de ensino;

iv. Todas as escolas de tratamento⁴⁶ sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e,

v. Estructure estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como:

a) Implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos;

b) Promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e,

c) oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.

VIII - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, ou a quem lhe vier a substituir para que:

VIII.1 - Adote providências de modo a tornar tecnicamente mais consistente a metodologia de estabelecimento das **metas fiscais**, as quais devem ser efetivamente cumpridas, sob pena de, em caso de não cumprimento, resultar na emissão de juízo pela reprovação das contas futuras;

VIII.2 - Remeta as informações eletrônicas mensais, na forma e no prazo estabelecido no artigo 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também no § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa nº 72/2020/TCE-RO;

⁴⁶ As escolas de tratamento são as escolas da rede pública municipal submetidas ao Programa de Alfabetização na Idade Certa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VIII.3 - Promova a contabilização do IPI-Exportação pelo seu valor bruto, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (parte III, item 4, subitem 1.4.1) e do Manual de Demonstrativos Fiscais (subitem 03.12.05.03), bem como inclua no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops) apenas a receita do FPM Próprio (artigo 159, I, alínea “b”, da Constituição Federal);

VIII.4 - Providencie a classificação correta de todas as receitas provenientes de taxas, de modo a evitar o lançamento de receitas dessa natureza no código 1119.00 - Outros Impostos, em observância ao § 4º do artigo 11 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

VIII.5 - Informe quando do preenchimento do Anexo 06 - Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - 6º bimestre (Notas Explicativas) os valores das despesas primárias custeadas com saldos de exercícios anteriores, visto que estes recursos não compõem a receita primária.

IX - Alertar o Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, no caso de **reincidência no descumprimento de determinação** de que tenha tido ciência, por analogia, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154, de 1996;

X - Determinar ao atual Controlador Interno do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

X.1 - O monitoramento da Dívida Ativa do Município nos termos apontados no Relatório Técnico (ID=1487245; subtópico 2.2.5.) e determinação constante do **item VI** desta decisão; e

X.2 - As medidas adotadas em relação aos **itens V, VII e VIII** desta decisão.

XI - Recomendar à Escola Superior de Contas - ESCON que desenvolva ações pedagógicas de treinamento e capacitação dos agentes públicos voltadas a melhoria da gestão tributária, em conjunto a SGCE, aproveitando a expertise adquirida com o PROFAZ, haja vista a recorrência de apontamentos de irregularidades nessa área;

XII- Recomendar à Secretaria Geral de Controle Externo que promova estudos visando a elaboração de projeto de “Manual de Dívida Ativa” e posterior submissão à apreciação e deliberação do Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, a exemplo do Guia de Boas Práticas em Execuções Municipais de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/11/pdf/00361725.pdf>), da Cartilha de Racionalização da Cobrança da Dívida Ativa Municipal de autoria do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul (https://tcers.tc.br/repo/misc/estudos_pesquisas/administracao_tributaria_municipal/

Acórdão APL-TC 00243/23 referente ao processo 01117/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

46 de 48

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[Cartilha racionalizacao dez 2014.pdf](#)) e da Cartilha de Execuções Fiscais de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (<https://www.tjsp.jus.br/Download/GeraisIntranet/SPI/CartilhaExecucoesFiscaisLeitura.pdf>), de forma a contribuir para a divulgação de boas práticas na gestão e cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa;

XIII - Recomendar à Secretaria Geral de Controle Externo para que, na apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, utilize os valores das receitas de transferências registrados no Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil, por corresponderem aos valores efetivamente arrecadados a título de transferências constitucionais;

XIV - Cientificar a Secretaria Geral de Controle Externo da necessidade de aferir, por ocasião da análise da Prestação de Contas Anual do próximo exercício, se houve o cumprimento das determinações e recomendações e alertas contida nesta decisão;

XV - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XVI - Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

XVII - Determinar ao Departamento do Pleno que **reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal** para providências de sua alçada;

XVIII - Arquivar o feito após o trânsito em julgado desta decisão.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. **CONVIRJO** com o Relator, eminente **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, que votou por emitir Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das contas do exercício de 2022 do **MUNICÍPIO DE THEOBROMA-RO**, de responsabilidade do **Senhor GILLIARD DOS SANTOS GOMES**, CPF n. *****.740.002-****, Prefeito Municipal.

2. Isso porque, com base no contexto abordado no voto, verifico que as falhas de **descumprimento da meta de resultado primário; inclusão de despesa de natureza caráter indenizatório na fração dos 70% do FUNDEB; baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa; e ausência de integridade entre os valores das receitas derivadas e originárias registrados no Balanço Orçamentário com os saldos evidenciados na Demonstração dos Fluxos de Caixa, no valor de R\$ 2.409.986,67**, que remanesceram nas presentes contas, não são

Acórdão APL-TC 00243/23 referente ao processo 01117/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

47 de 48

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

motivos suficientes para inquiná-las à rejeição (reprovação), na linha do que fundamentou o ilustre Relator, cabendo, por consequência, na moldura da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a aprovação das contas em apreço.

3. Destaco que, acerca das demais falhas, a partir da vigência da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, tenho votado por emitir Parecer Prévio pela aprovação plena de contas em que tenha havido as ocorrências de falhas, tais quais as que remanesceram nestas contas.

4. Cito, para exemplificar, Acórdão APL-TC 00330/22 (Processo n. 0785/2022/TCE-RO) de minha relatoria, e, nessa mesma linha de compreensão, os Acórdãos APL-TC 00316/21 (Processo n. 1.041/2021/TCE-RO, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**), APL-TC 00348/22 (Processo n. 0975/2022/TCE-RO, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**), APL-TC 00360/21 (Processo n. 1.348/2021/TCE-RO, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**), APL-TC 00320/22 (Processo n. 0817/2022/TCE-RO, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**), APL-TC 00149/23 (Processo n. 0953/2023/TCE-RO, **Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA**), e APL-TC 00336/22 (Processo n. 0816/2022/TCE-RO, **Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao **Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES**).

5. Vindo daí, arraigado, portanto, na coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal de Contas, porquanto ausente a singularidade, com vistas a prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a segurança jurídica, **CONVIRJO**, como dito, com o mérito assentado pelo Relator, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**.

É como voto.

Acórdão APL-TC 00243/23 referente ao processo 01117/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

48 de 48

Em 14 de Dezembro de 2023



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR





Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **RAYANE NATALIA HELL RAASCH - SECRETÁRIA DO LEGISLATIVO**, CPF: 015.30*. **2-*0 em **25/09/2025 11:25:46**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **11U2.0225.246A.R77Z.3583**, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **241.172** - Tipo de Documento: **PARECER**.

Elaborado por **RAYANE NATALIA HELL RAASCH**, CPF: 015.30*. **2-*0 , em **25/09/2025 - 11:25:46**

Código de Autenticidade deste Documento: 11W4.0V25.7463.E26K.3355

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://athus.theobroma.ro.leg.br/verdocumento>

